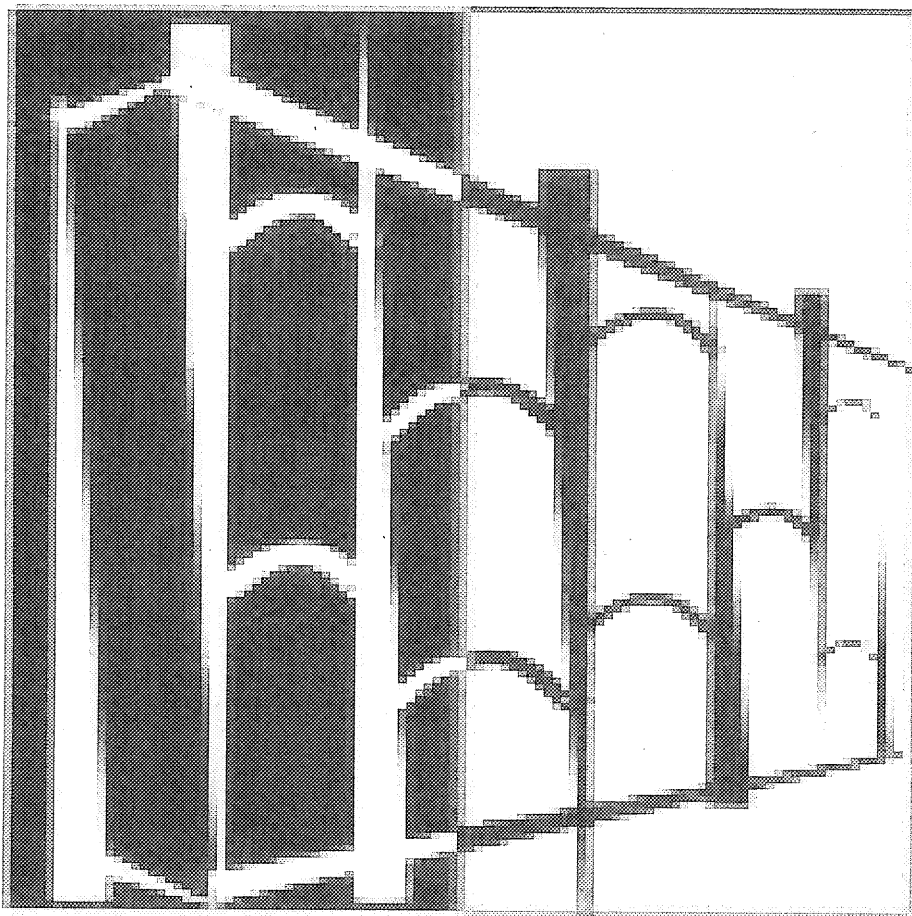


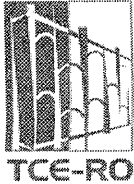
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES  
SECRETARIA DO PLENO



**TCE-RO**

PARECER PRÉVIO - 2010

01 A 83



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 1588 DE 05 OUT 2010  
Servidor

PROCESSO Nº: 1483/2005 (APENSOS NºS 2719, 4060, 197, 198, 201, 202, 885, 886, 887, 888, 901, 1.100, 1101/05; 4863, 4864, 3284, 5476, 4651, 4793, 4110, 3190, 3191, 5472, E 2656/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 498.114.102-59

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

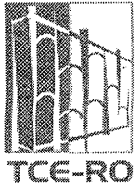
PARECER PRÉVIO Nº 01/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Ariquemes. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de fevereiro de 2010, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade retardou sistematicamente a remessa dos Registros Contábeis (Balancetes) mensais, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, remetidos fora do prazo legal e de suplementos que sequer foram enviados;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade procedeu a contratação de profissionais médicos dentre os três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2004 sem a realização de concurso público em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

descumprimento ao artigo 37, *caput* e inciso II da Carta Republicana de 1988, combinado com artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/97;

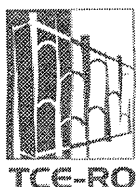
**CONSIDERANDO** o não encaminhamento a essa Egrégia Corte de Contas do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, infringindo o que estabelece o Artigo 11, VI, alíneas “h” e “i” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

**CONSIDERANDO** a ausência na Prestação de Contas da Relação dos Contribuintes inscritos na Dívida Ativa, descumprindo o artigo 11, VI, alínea “o” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

**CONSIDERANDO** a ausência da cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações junto à Prestação de Contas de 2004, em desrespeito ao inciso VIII, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

**CONSIDERANDO** a ausência de inclusão, quando da elaboração da proposta orçamentária do Município, nos orçamentos programas, as receitas oriundas de convênios diversos, bem como despesas a eles vinculadas, nos respectivos montantes: R\$5.472.676,63 – referente às receitas e R\$5.294.550,39 – referente às despesas, constatado junto ao Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conta Convênios;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade não cumpriu os preceitos emanados do artigo 212 da Constituição Federal aplicando somente **22,57%** da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria aplicar pelo menos 25%;

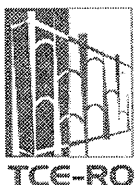


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** a ausência de fidedignidade dos Registros e Demonstrativos Contábeis ofertados pela municipalidade a essa Egrégia Corte de Contas em função de que as receitas e despesas demonstradas não encontram-se em consonância;

**É DE PARECER** que as contas do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora **Daniela Santana Amorim**, **NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL** em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; contratação de profissionais médicos dentre os três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2004 sem a realização de concurso público; não encaminhamento a essa Egrégia Corte de Contas do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis; ausência na Prestação de Contas da Relação dos Contribuintes inscritos na Dívida Ativa; ausência da cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações junto à Prestação de Contas de 2004; ausência de inclusão, quando da elaboração da proposta orçamentária do Município, nos orçamentos programas, as receitas oriundas de convênios diversos, bem como despesas a eles vinculadas, nos respectivos montantes: R\$5.472.676,63 – referente às receitas e R\$5.294.550,39 – referente às despesas, constatado junto ao Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conta Convênios; aplicação de apenas **22,57%** da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria aplicar pelo menos 25%, aplicação de **59,64%** quando deveria aplicar no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2004, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

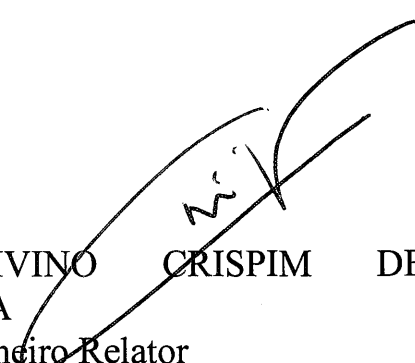
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro

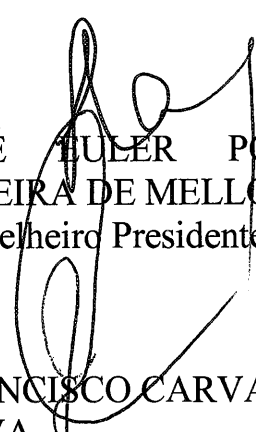



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

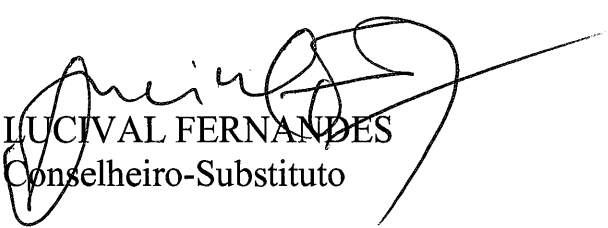
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

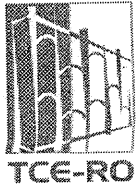
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

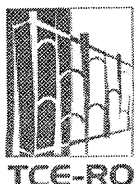
PROCESSO Nº: 2989/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 02/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de fevereiro de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cujubim, Senhor **Ernan Santana Amorim**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e,

**É DE PARECER** que se responda à consulta nos seguintes termos:

Que não existe óbice à aplicação da Lei Municipal nº 79, de 12 de abril de 1999, cujo teor disciplina a concessão de combustível a terceiros que, a título de colaboração sem ônus, colocarem à disposição da Administração Municipal viaturas ou máquinas leves ou pesadas, desde que, além das cautelas constantes dos artigos 2º e 3º da referida Lei, sejam adotadas, por intermédio de decreto regulamentar municipal, com o escopo de precaver o uso de combustível em finalidade diversa do interesse público, as seguintes medidas: (I) discriminação pormenorizada dos serviços a serem realizados, (II) identificação do período de realização do serviço, (III) enunciação do quantitativo do combustível necessário, com a respectiva memória de cálculo, e (IV) comprovação da realização do serviço, mediante documentos e relatórios etc.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

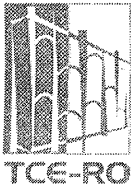
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1467 DE 12 ABR 2010  
Servidor Franciane de Sousa Castro  
Estadista de Nível Superior  
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 0087/2010  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO NATALINO PARA MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL DO IPRAM  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2010 – PLENO

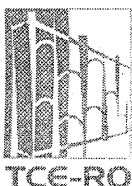
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e

**É DE PARECER** que se responda à consulta nos seguintes termos:

Não se afigura lícito o pagamento de 13º salário aos integrantes de Conselho Administrativo e Fiscal de qualquer ente estatal, em razão de ausência de supedâneo constitucional e legal para tal despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

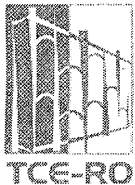
SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

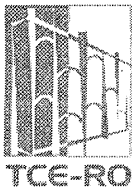
PROCESSO Nº: 3460/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE E VALIDADE DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR MEIO ELETRÔNICO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS IMPLANTADO PELA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor **Laerte Gomes**, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

1. Em razão dos princípios da máxima efetividade da Constituição e da publicidade, admite-se a delegação dos serviços públicos de publicidade oficial a consórcios públicos, a quem incumbirá a gestão associada do respectivo serviço público, desde que observadas as disposições constitucionais e legais acerca da criação, da organização e do funcionamento dos consórcios públicos (especialmente a Lei nº 11.107, de 2005), assim como as condicionantes infradescritas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

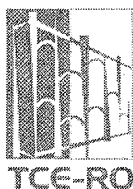
2. A lei ordinária é o diploma legal competente para dispor sobre a publicidade dos atos oficiais, em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93; acaso as disposições relativas à imprensa oficial estejam inscritas na lei orgânica do município, deve-se promover a alteração desta, remetendo a disciplina da matéria à lei ordinária;

3. Em consonância com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, o município deve instituir através de lei, o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, bem como a forma de sua publicidade, se impressa, impressa e eletrônica, ou se somente eletrônica, devendo serem observados, além da legalidade em sentido estrito, os princípios específicos do serviço público, especialmente: **a)** o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação direta ou indiretamente; **b)** princípio da supremacia do interesse público; **c)** princípios da adaptabilidade, da modernização e da atualização; **d)** princípio da universalidade; **e)** princípio da impessoalidade; **f)** princípio da continuidade; **g)** princípio da transparência; **h)** princípio da motivação; e **i)** princípio do controle;

4. Ao meio eletrônico, deve-se observar o fácil acesso ao público, e ainda, os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade previstos no âmbito da ICP-Brasil;

5. Ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os demais atos do processo licitatório que demandem publicação podem ser divulgados apenas na imprensa oficial da municipalidade (e, conforme o caso, também em veículos privados de grande circulação, sem prejuízo da publicação oficial);

6. Com respeito à publicação de avisos contendo os resumos dos editais de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, deverá ser observado o conteúdo dos dados necessários e suficientes para esclarecer quem contrata (partes), o que contrata (objeto) e por quais preço e prazo (cláusulas necessárias), e que, a qualquer modificação nesses quesitos, deverá haver divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 21, parágrafos 1º e 4º



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

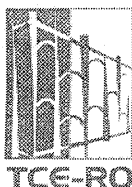
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1550/2009  
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 ASSUNTO: CONSULTA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO  
 NORMATIVA Nº 22/TCE-RO/2007  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO

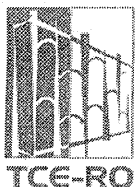
PARECER PRÉVIO Nº 05/2010 – PLENO

*“Impossibilidade de alteração do prazo de pagamento nos três primeiros meses do exercício subsequente, de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que tenham sido inscritas em restos a pagar. Determinação da Lei 11.494/07-FUNDEB, 21, §2º, acompanhada pela Instrução Normativa 22/07/TCE-RO, artigo 6º. Não cumprimento impede que as despesas sejam computadas para o percentual mínimo constitucional de 25% devidos à educação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 8 de abril de 2010, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, ex-Secretária de Estado da Educação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Secretaria de Estado da Educação não poderá se valer do prazo semestral concedido à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do artigo 23, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, pois pelo princípio da imperatividade das normas deve seguir o prazo trimestral imposto no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO, decorrente do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


II – O prazo trimestral imposto nesses dispositivos, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar da Educação, deverá ser atendido sob pena de as despesas não serem computadas para o atendimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) devidos à educação.

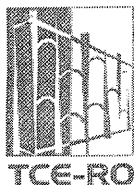
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4171/2009  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES E DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, PELA CÂMARA LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

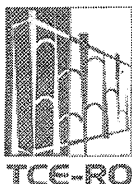
PARECER PRÉVIO Nº 06/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. É inviável a criação de créditos suplementares em favor do Poder Legislativo Municipal (inclusive, decorrentes de anulação de dotação) mediante decreto legislativo, uma vez que depende de autorização genérica ou específica contida em lei em sentido formal, cujo processo legislativo é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por sua vez, a abertura dos créditos suplementares somente dá-se mediante decreto do Poder Executivo, por força do artigo 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

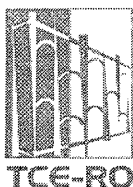
Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2478/2009 /  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO  
OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CORRETA PROMOÇÃO NA  
CHAMADA DOBRA DE CONTRATO DO  
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, E QUAIS SÃO OS  
BENEFÍCIOS DO SEGURADO  
RESPONSÁVEL: APARECIDO LUIZ GONÇALVES  
PRESIDENTE DO IPSM DE OURO PRETO DO  
OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2010 – PLENO

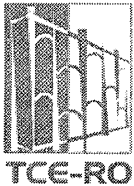
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e,

**CONSIDERANDO** que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária;

II – São contribuintes obrigatórios do RGPS como empregados aqueles servidores previstos no artigo 9º, inciso I e alíneas do Decreto Lei nº 3048/99;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III – As parcelas temporárias poderão compor a remuneração dos servidores públicos municipais, desde que haja opção por parte do servidor e previsão legal; em todo caso, submetem-se em especial ao disposto no inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717, de 27.11.98; bem como no artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 29 da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009 – Diário Oficial da União, de 02.04.2009, alterada pela Orientação Normativa MPS/SPS Nº 3, de 04 de maio de 2009 – Diário Oficial da União, de 05.05.2009, e demais legislação vigente.

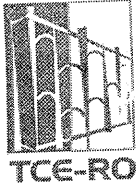
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3177/2009  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO VINCULADA À AQUISIÇÃO DE BENS OU OUTRAS NECESSIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2010 – PLENO

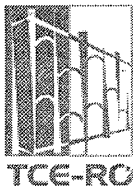
*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Vereador **Nilton Cezar Rios**, sobre devolução das economias dos duodécimos vinculada à aquisição de

OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

bens ou outras necessidades de interesse do Município, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

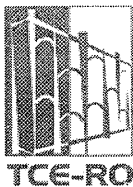
II – Para, no mérito, responder a consulta nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

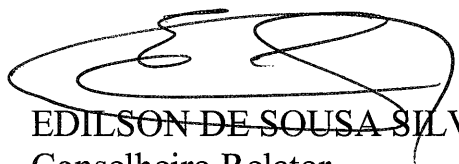


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – Arquivar os autos, após dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, encaminhando o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



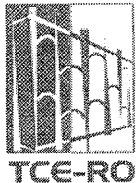
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3505/2009  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE  
E DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional, Administrativo, Financeiro e Municipal. Verba de Representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Incidência do Imposto de Renda. Não vedação contida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

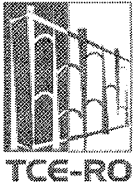
II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.

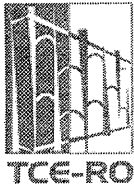
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0301/2010  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A PARTIR DE QUANDO  
PASSAM A VIGER OS EFEITOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 58, QUE ALTEROU OS  
ARTIGOS 29-IV E 29-A DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO  
NOVO PERCENTUAL DE 7% APLICÁVEL À  
CÂMARA DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

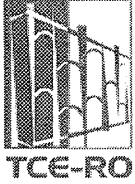
PARECER PRÉVIO Nº 10/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 13 de maio de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;

II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



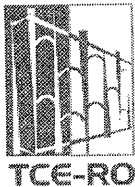
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3175/2009  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA  
INCIDÊNCIA, PARA AFERIÇÃO DA BASE DE  
CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS  
VALORES CORRESPONDENTES À DEVOLUÇÃO  
DA ECONOMIA DO DUODÉCIMO AO PODER  
EXECUTIVO DURANTE O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

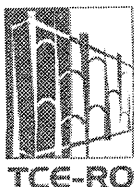
PARECER PRÉVIO Nº 11/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada Vereador **Mauri Antônio Ansiliero**, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, sobre a possibilidade da incidência, para aferição da base de cálculo das despesas com pessoal, dos valores correspondentes a devolução da economia do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

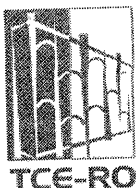
b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.


VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

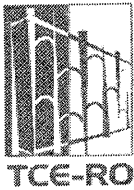
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3123/2009  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO  
AO PODER EXECUTIVO VINCULADA À  
RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA  
MALHA VIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DA  
CIDADE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

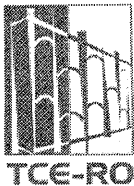
PARECER PRÉVIO Nº 12/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Vereador **Hailton Artiaga de Santiago**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo, vinculada à recuperação da pavimentação da malha viária do perímetro urbano da cidade de interesse do Município, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.



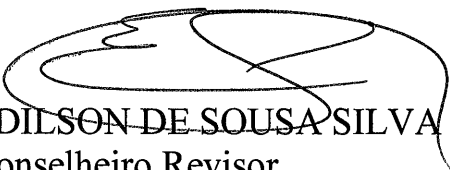
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.


VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

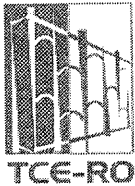
Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2907/2009  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO  
AO PODER EXECUTIVO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2010 – PLENO

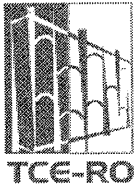
*“Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Ariquemes, Vereador **Saulo Moreira da Silva**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro condicionado a sua aplicação à programas específicos indicados pelo parlamento, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2º, incisos VI e XIII, da Lei Federal nº 9.784/99;

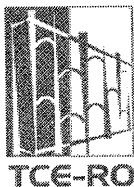
b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;

c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;

d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1º, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.

III – Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV – os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.


VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

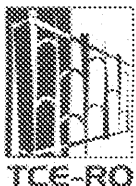
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO  
Nº 1539

DIÁRIO DO ESTADO

27 JUL/2010

Servidor \_\_\_\_\_

B

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3333/2009  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE SE TER  
UMA CONTA DE RECEITAS E DESPESAS  
ADMINISTRATIVAS REMUNERADA COM JUROS  
E CORREÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2010 – PLENO

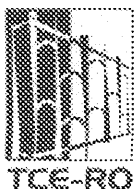
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24 de junho de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

**É DE PARECER** que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – As sobras de recursos decorrentes de taxa de administração podem ser objeto de investimentos desde que atendam às mesmas regras estabelecidas para a carteira de investimentos do RPPS, devendo ser observado a rubrica própria do Plano de Contas aplicável à matéria;

II – Os saldos não comprometidos financeiramente da Taxa de Administração devem ser investidos, objetivando guardar o seu poder aquisitivo;

III – O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a Taxa de Administração, conforme dispõe o artigo 15 em seu inciso III da Portaria nº 402/08 do MPS;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


IV – Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, em obediência ao § 2º do artigo 15 da Portaria nº 402/08.

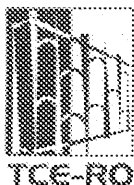
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1130/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISENÇÃO DA COBRANÇA DE  
ISS À EMPRESA EXECUTORA DE SERVIÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 24.06.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

**É DE PARECER** que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – É possível o Município conceder isenção ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no caso do serviço de pavimentação asfáltica em vias urbanas, previsto nos itens 7.02 e 7.05, do anexo da Lei Complementar Federal nº 116/2003, mesmo não sendo interveniente contratante, em observância aos princípios da Autonomia Municipal e Simetria, tendo em vista que os Municípios são entes competentes para instituir e isentar o ISS, conforme artigo 156, inciso III e §3º, inciso III do mesmo artigo;

II – O Município poderá conceder isenção ao pagamento de ISS, desde que observe os procedimentos preconizados no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000;

III – A isenção ao pagamento do ISS, para os serviços em questão, somente pode ocorrer por Lei Ordinária Específica de caráter geral, não se admitindo apenas disposições contratuais ou administrativas, de acordo com o que preceitua o artigo 150, § 6º, da Constituição federal e artigos 176 a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

179 do Código Tributário Nacional, bem como o Código Tributário Municipal no que couber, devendo a municipalidade observar o interesse público envolto;


IV – O Município, no caso da edição de Lei concessiva de isenção ao pagamento do ISS, deverá comunicar ao ente público contratante sobre o benefício, para que este proceda à repactuação do contrato, com o escopo de promover o reequilíbrio econômico financeiro, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, inciso II, alínea “d” e o § 5º do mesmo dispositivo.

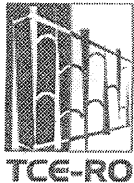
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1090/2010  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de julho 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

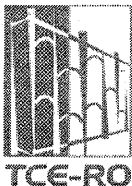
**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Somente as parcelas incorporáveis permanentemente à remuneração do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, os valores indevidamente retidos, decorrentes da incidência do referido tributo sobre parcelas transitórias que não deveriam compor a sua base de cálculo, devem ser restituídos ao servidor;

II – A restituição está jungida ao prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e deve se dar mediante processo administrativo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto. Se o indébito se referir ao exercício em curso, a restituição é meramente financeira, sendo desnecessária a previsão orçamentária. No caso de exercício anterior, a previsão orçamentária é impositiva;

III – Mediante prévio acordo, é lícito efetuar a compensação do indébito tributário decorrente da aludida incidência ilegal das contribuições previdenciárias com os créditos futuros decorrentes da incidência deste tributo sobre a base de cálculo correta, desde que obedecido o devido





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

processo legal, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

IV – Somente se houver disposição específica na legislação do Ente e a anuência expressa do servidor, poderá haver a inclusão, na base de cálculo de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



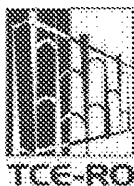
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2425/2009  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE AGENTES POLÍTICOS COM A POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI PARA PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO PARA PREFEITOS E VEREADORES, BEM COMO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2010 – PLENO

*“Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 22 de julho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Aos agentes políticos, em cuja espécie incluem-se os detentores de mandato eletivo, a Constituição Federal instituiu sistema remuneratório diferenciado dos servidores públicos, cuja remuneração dar-se-á exclusivamente por meio de subsídio, nos termos do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituídas de mais de uma parcela remuneratória;

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29A, § 1º da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



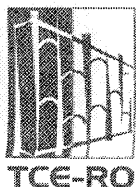
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1614 DE 16 11 / 10

Servidor

*Camila Chacal*  
Camila Chacal Azeiteiro Pereira - Cat. n.º 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1302/2010  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VERBA INDENIZATÓRIA NO EXERCÍCIO PARLAMENTAR  
CONSULENTE: GILVANE FERNANDES DA SILVA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

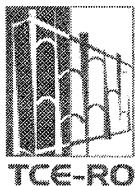
PARECER PRÉVIO Nº 18/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 05.08.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

Considerando que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Não há possibilidade legal de pagamento pelas Câmaras Municipais, de verba indenizatória, salvo para diárias e suprimento de fundos, por despesas efetuadas por seus vereadores no Exercício Parlamentar, devendo as despesas públicas realizadas seguirem todos os estágios previstos nos artigos 58 a 70, da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive autorização em Lei Orçamentária e realização de procedimento licitatório, com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

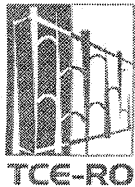
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2483/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

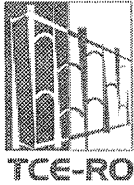
PARECER PRÉVIO Nº 19/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 19 de agosto de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – Como regra, veda-se a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, por atentar contra o princípio da proporcionalidade entre o valor da contribuição e o que se reverte em benefício do servidor que, quando de sua aposentadoria não receberá proventos superiores à remuneração permanente do seu cargo efetivo, ainda que tenha realizado contribuições relativas às vantagens transitórias, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

2 – Excepcionalmente, será possível a inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para fins de cálculo do benefício a ser auferido pelo servidor, desde que Lei própria do ente federativo a autorize, e desde que haja expressa opção do servidor, nos moldes do disposto no § 2º, artigo 4º da Lei nº 10.887/04 e no artigo 29 da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

3 – Referida opção somente se aplicará ao servidor que venha a se aposentar com proventos calculados pela média dos salários de contribuição, com base no artigo 40 da Constituição Federal, posto que os servidores que tenham direito a aposentadoria integral pela última remuneração, ainda que contribuam, não terão direito a agregar a verba transitória aos seus proventos, nos moldes dispostos pelo § 2º do artigo *supra* mencionado.


4 – Encaminhe-se o Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

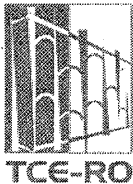
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3505/2009  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE  
E DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2010 – PLENO

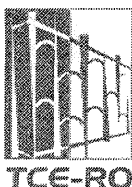
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO (Relator), em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

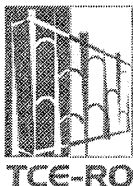
c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (...).”

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.

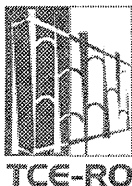
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2103/2010  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INCLUSÃO DA RECEITA DA COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE, PARA EFEITO DE REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

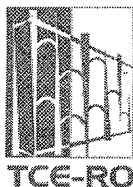
PARECER PRÉVIO Nº 21/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 02.09.2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

Considerando que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

**É DE PARECER** que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, sujeita-se ao regime jurídico tributário, sendo que a cota-parte do produto da arrecadação deste tributo, objeto de transferência financeira aos Municípios, nos termos do artigo 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, deve integrar a base de cálculo do limite previsto no artigo 29-A, *caput*, do mesmo diploma normativo.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0844/2010  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO  
RELATOR: AUDITOR DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2010 – PLENO

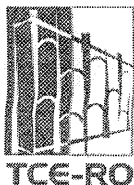
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2010, na forma artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Auditor DAVI DANTAS DA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) A existência de cargos ocupados por servidores cedidos a outros Órgãos não constitui óbice à realização de concurso público. Entretanto, é mister destacar que os cargos atinentes aos servidores cedidos não poderão ser ofertados no certame, mas tão somente os cargos vagos previstos em Lei, tendo em vista que, a cedência não torna vago o cargo.

b) Ademais, de acordo com o Parecer Prévio nº 03/2008–PLENO, desta Corte, para a realização de concurso público, faz-se necessária previsão legal da criação e estrutura dos cargos que serão ofertados por meio do certame, respeitada por ocasião das admissões a previsão orçamentária e os limites de gastos com pessoal, nos termos dos artigos 37, II, e 169, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) Da mesma forma, há que se observar o quantitativo de vagas ofertadas, para que, não só estejam atreladas ao número de cargos disponíveis, como também, atendam de forma concreta às necessidades da Municipalidade, tendo em vista que, os candidatos aprovados dentro do número

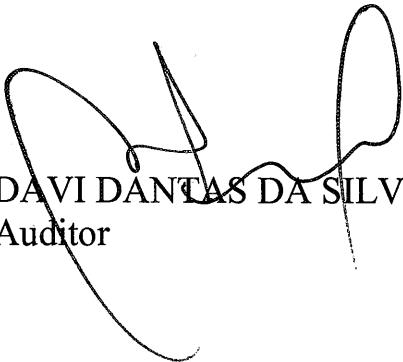


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de vagas ofertadas no concurso, possuem direito líquido e certo à nomeação, nos termos da Decisão no RE 227480 – RJ, do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.



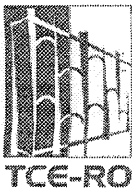
DAVI DANTAS DA SILVA  
Auditor



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1603 DE 27 / 10 / 10

Servidor   
Camila Chelzer Pereira - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3244/2009  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO  
SALARIAL DOS PROFESSORES  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2010 – PLENO

*“Consulta. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Atualização. Necessidade de Lei própria. Índice Federal. Observância.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**É DE PARECER** que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I) O pagamento do piso nacional salarial dos professores deve ser observado a partir de janeiro de 2009 (Lei Federal 11.738/08), observada a faculdade prevista no artigo 3º, I e II, da Lei 11.738/2008, que autoriza a integralização progressiva e proporcional até janeiro de 2010;

II) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, que questiona a constitucionalidade da referida Lei alegando que a União não pode determinar o valor que os Estados e os Municípios deverão pagar aos professores, nenhum docente pode ganhar menos que o piso salarial nacional;

III) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, entende-se





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

como piso salarial a remuneração composta pelo vencimento básico e de todas as vantagens (gratificações e adicionais) que não tenham natureza indenizatória;


IV) Em 2010 o piso sofrerá o primeiro reajuste, devendo o respectivo Ente, observar o percentual mínimo definido pelo Governo Federal, e assim sucessivamente nos exercícios vindouros.

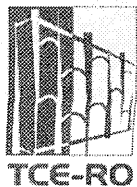
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1603 DE 27/10/10

Servidor *Camila Chaut*  
Camila Chaut Akler Pereira - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2767/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE 1/6 DE FÉRIAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 15 DIAS NO RECESSO ESCOLAR DO MEIO DO ANO, AOS DOCENTES ATUANTES EM SALA DE AULA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 24/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

Desde que haja previsão em Lei municipal e disponibilidade orçamentária, é lícito o pagamento do benefício de 1/6 de férias, referente ao recesso escolar do mês de julho, aos docentes municipais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

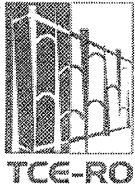
PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1623 DE 29 / 11 / 10

Servidor Camila Chaut

Camila Chaut Amar Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1320/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO  
DAS NORMAS REGENTES ACERCA DE  
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COM O CARGO DE  
SERVIDOR PÚBLICO  
RELATOR: AUDITOR DAVI DANTAS DA SILVA

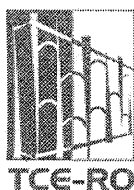
PARECER PRÉVIO Nº 25/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto aos itens de 1 a 7; e 9, em consonância com a proposta de Decisão do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, quanto aos itens 8 e 10, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

**É DE PARECER** que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. Conforme inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estipêndios são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias;

2. O servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO;

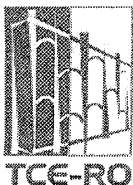
3. O servidor que perceber remuneração pelo seu cargo efetivo, já equiparada ao teto constitucional, estará sujeito ao seu redutor no caso de acumular verbas relativas a gratificação ou adicional de insalubridade, nos termos do artigo 37, XI, da Carta Constitucional;

4. A aplicação do teto constitucional nos casos de cedência de servidor efetivo para ocupação de cargo em comissão, em Órgão pertencente à esfera governamental distinta de sua origem, será aplicado de acordo com as seguintes hipóteses:

a) Caso o servidor opte por perceber unicamente a remuneração relativa ao exercício do cargo em comissão, pertencente ao Órgão de destino, abrindo mão da remuneração do cargo efetivo, da origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será o estabelecido para o Ente de destino, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do cargo em comissão;

b) Caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nesse caso, se o Órgão de origem e de destino pertencerem à mesma pessoa política, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será do Órgão de origem;

c) Por outro lado, caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nessa hipótese os Órgãos de origem e de destino pertençam a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence as normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

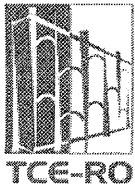
d) De outro tanto, se na hipótese do item “c”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Entes, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à verba de representação do cargo em comissão, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, uma vez que, para o caso, não há como se impor os tetos dos entes de origem ou destino sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor cedido, sob pena de se inviabilizar o instituto da cessão;

5. No caso de cedência de servidores efetivos para ocupação de função gratificada em Órgão distinto de sua origem, há que se observar em primeiro lugar o artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico local, no tocante ao Estatuto dos Servidores Públicos, as Leis de criação ou Regimento Interno do Órgão de destino, com o intuito de perscrutar a admissibilidade da assunção em função gratificada, por servidor efetivo estranho aos quadros do Órgão de destino. Desse modo, em sendo permitida a assunção de função gratificada, por servidor efetivo alheio aos quadros do Órgão de destino, o teto constitucional a ser observado deverá obedecer às seguintes hipóteses:

a) Caso o Órgão de origem do servidor efetivo pertencer à mesma pessoa política do Órgão de destino, onde será ocupada a função gratificada, o teto a ser aplicado será desse Ente de origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

b) Na hipótese dos Órgãos de origem e de destino pertencerem a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;

c) De outro tanto, se na hipótese do item “b”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Órgãos, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à contraprestação



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

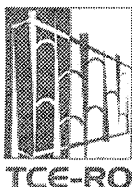
pecuniária da função gratificada, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

6. Servidor efetivo cedido, para assunção de cargo de agente político, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo, ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior. Desse modo, conforme inteligência do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto constitucional a ser aplicado dependerá da contraprestação pecuniária optada pelo servidor, ou seja, se optar pela percepção do subsídio decorrente do cargo de agente político do Órgão de destino, estará sujeito ao teto aplicado para esse Órgão, contudo, se optou por perceber a remuneração do cargo efetivo, de origem, o teto a ser aplicado será o da origem;

7. Nos termos do artigo 37, §10, da Constituição Federal, não há óbice na acumulação da remuneração do cargo de Secretário Municipal, com os proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República;

8. Conforme inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo em comissão, salvo nos casos em que servidor for maior de 70 anos, caso em que estará alcançado pela aposentadoria compulsória, por força do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e à luz da melhor doutrina e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 10423/SP e RMS 11722/DF), não se aplicando tal compulsoriedade aos ocupantes de cargos de natureza política, pelas mesmas razões que foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal do alcance da Súmula Vinculante nº 13, por ocasião do julgamento da RCL 6650 e da RCL 7590;

9. A percepção simultânea, por servidor público, de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração de cargo, função ou emprego público que ocupa, há que ser compatível com o artigo 37, XVII e §10, da Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


10. Levando-se em conta a possibilidade de que a situação tratada no item 8 esteja atualmente ocorrendo na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios de Rondônia, deve ser dado conhecimento do teor deste Parecer Prévio a todos os Órgãos e entidades jurisdicionados desta Corte, fixando-se-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que promovam a exoneração dos servidores comissionados maiores de 70 anos de idade que porventura ainda se encontrem em atividade, bem como daqueles que posteriormente atinjam esse limite etário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

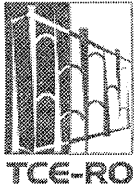
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

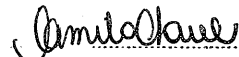




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1613 DE 12 / 11 / 10

Servidor   
Camila Chadi Akbar Pereira - Cart. nº 590479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1050/2010 (APENSOS NºS 4041/08, 0883/09, 0884/09, 0885/09 E 1707/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG  
CPF Nº 593.453.492-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

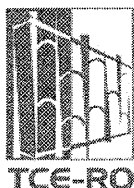
PARECER PRÉVIO Nº 26/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Urupá.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o Município de Urupá aplicou o equivalente a 27,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,42% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

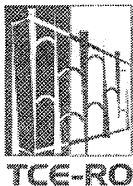
**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,95% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,66%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Célio de Jesus Lang**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

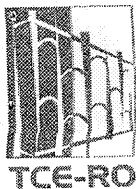
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1099/2010 (APENSOS NºS 4026/2008, 1774, 1792, 1801 E 1810/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2010 – PLENO

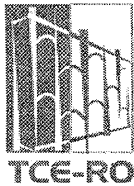
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Castanheiras.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de outubro de 2010, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **30,58%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

**CONSIDERANDO** o cumprimento ao disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de **63,01%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60% e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o equivalente a 26,64%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **21,20%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

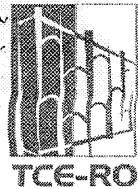
**CONSIDERANDO** que o gasto com pessoal foi de **49,35%** da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, e o Legislativo Municipal alcançou **3,97%**, permitindo-se 6%, obedecendo-se, então, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,99%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

**É DE PARECER** que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Alcides Zacarias Sobrinho**,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.



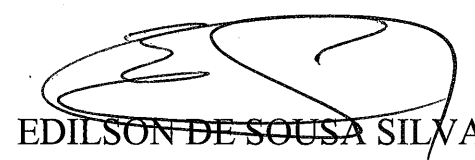
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



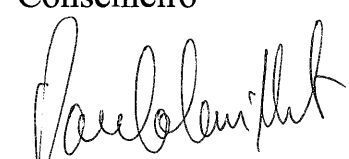
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



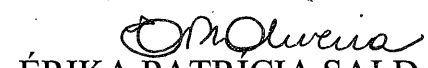
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



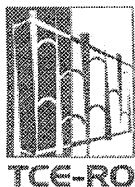
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1023 DE 29 / 11 / 10

Servidor

Camila César Akbar Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 2780/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e:

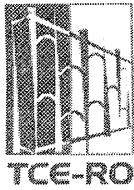
**É DE PARECER** que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – É defeso ao ente municipal proceder a contratação de advogados sem concurso público, para o exercício de ações constitucionalmente atribuídas à Defensoria Pública pelo artigo 134 da Constituição Federal.

2 – Não compete ao Município legislar sobre a assistência judiciária e sobre a Defensoria Pública, competência esta compartilhada exclusivamente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos moldes do disposto no artigo 24, inciso XIII da Constituição Federal.

3 – Encaminhe-se o Parecer Prévio aos demais municípios do Estado, por versar sobre tema de assaz importância e relevância.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

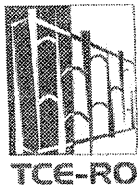
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1614 DE 16 / 11 / 10  
Servidor *Camila Chaud*  
Camila Chaud - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1101/2010 (APENSOS NºS 4047/2008, 1789, 1807 E 1798/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.890.901-68  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

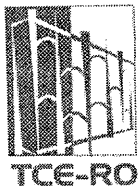
PARECER PRÉVIO Nº 29/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de outubro de 2010, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Senhor **Laerte Gomes**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de **26,27%** das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação, na proporção de **62,84%**, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, e de **34,18%** gastos em outras despesas da educação básica, quando o máximo permitido é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, §5º, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de **18,3%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

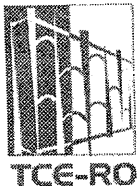
**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal do Município situou-se em **48,68% da Receita Corrente Líquida**, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 60%, e que a despesa total com pessoal apenas do Poder Executivo limitou-se a **46,49% da Receita Corrente Líquida**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19 e no artigo 20, inciso III, alínea “b”;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,66%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, para município com população deste apreciado, que é de 8%;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município de Alvorada do Oeste retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** a razoabilidade dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas da auditoria realizada no Município (Processos de auditoria de Gestão nºs 3125/2009 e 451/2010) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

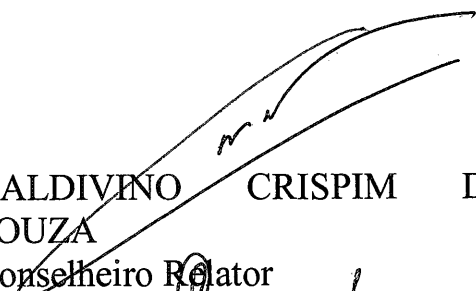


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

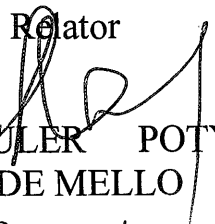
**É DE PARECER** que as contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor **Laerte Gomes**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando** as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução (Processos de auditoria de Gestão n°s 3125/2009 e 451/2010) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

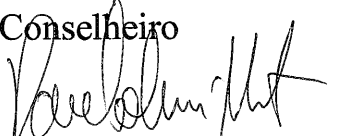
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

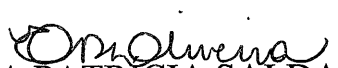
  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

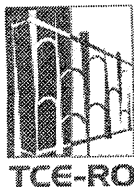
  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro

  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro

  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

FL. No	1204
Proc. No	1190/2010
Set. Geral das Sessões	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

10/14 DE 10 11/10

Servidor

Secretaria de Gabinete  
 Portaria nº 916/TCE-RO - 25/08/2008

PROCESSO Nº: 1190/2010  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
 RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
 COIMBRA

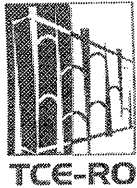
PARECER PRÉVIO Nº 30/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Mirante da Serra.  
 Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

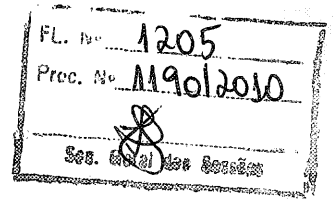
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Vitorino Cherque**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o Município de Mirante da Serra aplicou o equivalente a **26,68%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**



**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **71,67%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

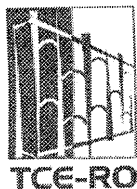
**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **25,46%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,79%**, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **50,79%** da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Vitorino Cherque**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

FL. Nº	1206
Proc. Nº	1190/2010
Ses. Geral das Sessões	<i>[Signature]</i>

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.

*[Signature]*  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

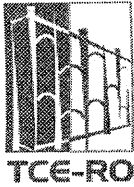
*[Signature]*  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

*[Signature]*  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

*[Signature]*  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

*[Signature]*  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

*[Signature]*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1014 DE 10/11/10  
Servidor  
Camila Chaves  
Camila Chaves Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1046/2010 (APENSOS NºS 4022/08, 1289, 1290 E 1291/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

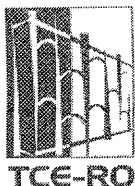
PARECER PRÉVIO Nº 31/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alto Alegre dos Parecis.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor **Mariton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou o equivalente a **25,65%** (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, ao aplicar **65,25%** (sessenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento) da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **21,32%** (vinte e um vírgula trinta e dois por cento) das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

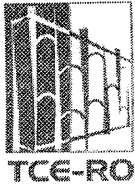
**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,76%** (sete vírgula setenta e seis por cento), portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **47,71%** (quarenta e sete vírgula setenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mariton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.




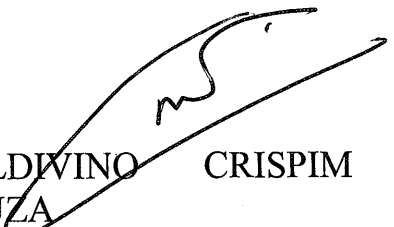



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

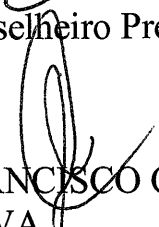
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

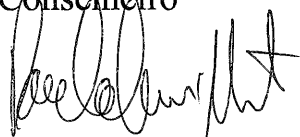
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.


  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

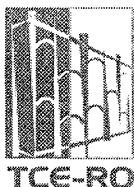
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1030 DE 08 12 10  
Servidor *Camila Euler Pereira*  
Camila Euler Pereira - Cat. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1174/2010 (APENSOS NºS 4020/08, 1530, 1531, 2642 E 3585/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
CPF Nº 360.973.816–20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

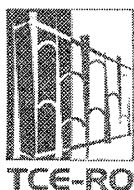
PARECER PRÉVIO Nº 32/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Monte Negro.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 04 de novembro de 2010, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Eloísio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; a Procuradora-

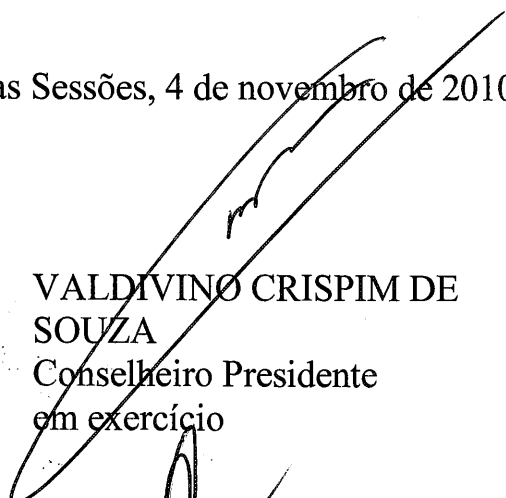


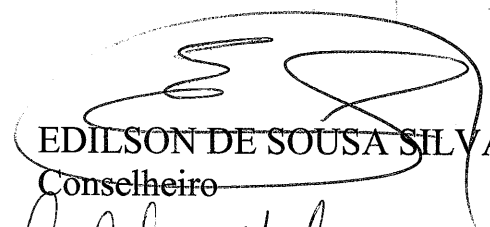
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

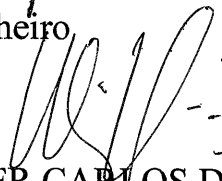
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

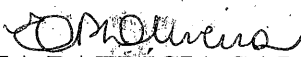
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

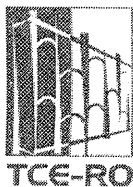
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1630 DE 08 / 12 / 10

Servidor *Camila Chau*  
Camila Chau Alder Pereira - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1067/2010 (APENSOS NºS 2739/2008, 570/2009, 571/2009, 572/2009 E 993/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -- EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Espigão do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor **Célio Renato da Silveira**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Espigão do Oeste aplicou mais de 29% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,76% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

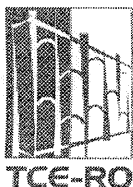
**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,89%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal aplicou 41,33% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor **Célio Renato da Silveira**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1630 DS 8 / 12 / 10

Servidor

Camila Chaves  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1306/2010 (APENSOS NºS 588/2009, 589/2009, 590/2009 E 1001/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 34/2010 – PLENO

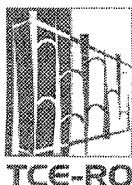
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Seringueiras.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, Senhor **Celso Luiz Garda**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Seringueiras aplicou 33,07% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,77% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 23,28% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

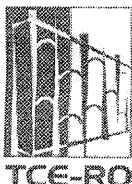
**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,96%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal aplicou 56,21% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor **Celso Luiz Garda**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURLI NETO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

PAULO CURT NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

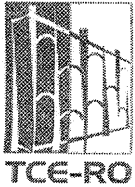
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1030 DE 08/12/10

Servidor   
Camila Chant Akiar Pereira - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1106/2010 (APENSOS NºS 4049/08; 0559, 0560, 0561 E 0987/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

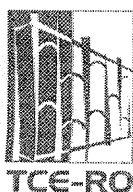
PARECER PRÉVIO Nº 35/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cacaulândia.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, com Ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 4 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cacaulândia aplicou de **29,33%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **63,05%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de **21,66%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

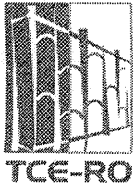
**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,48%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal aplicou **43,08%** da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pela Augusta Câmara Municipal, nos termos do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

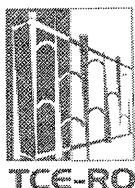
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13/12/10

Servidor *Camila Chau*  
Camila Chau/Alder Pereira - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0974/10 (APENSOS NºS 4031/08, 869, 872, 1950 E 2640/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS  
CPF Nº 723.517.805–15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

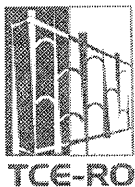
PARECER PRÉVIO Nº 36/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Jaru.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Jean Carlos dos Santos**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

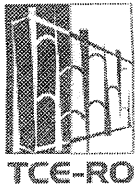
**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as irregularidades remanescentes são, em sua maioria, de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Jean Carlos dos Santos**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO**

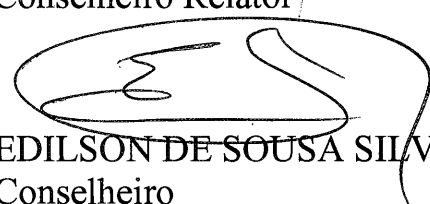


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

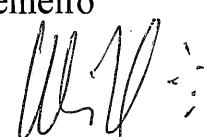
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro


  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

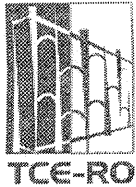
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

*Camila César*  
Camila César Alder Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0862/10 (APENSOS NºS 0921/2009; 0922/2009; 1951/2009 E 4021/2008)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009  
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 836.510.399-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 37/2010 – PLENO

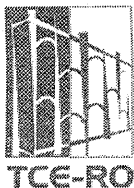
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alta Floresta do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **DANIEL DEINA**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2009, foram **elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;**

**CONSIDERANDO** que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

de 60% dos Recursos do Fundeb, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

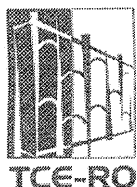
**CONSIDERANDO** a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

**Ressalvando**, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Alta Floresta do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor **DANIEL DEINA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pela Augusta Câmara Municipal, excentuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.



FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



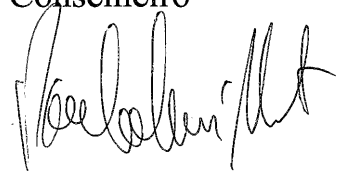
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



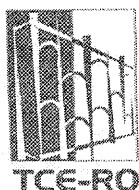
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor *Camila Charel*

Camila Charel - Cad. nº 590479

PROCESSO Nº: 1045/2010 (APENSOS NºS 0582, 0583, 0584, 0997 E 3916/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009  
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Novo Horizonte do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”*

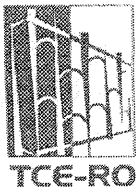
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, no dia 12 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor **Nadelson de Carvalho**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade descumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar apenas 49,55% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos Profissionais do Magistério, em confronto ao percentual mínimo de 60%;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal aplicou 42,61% dos recursos do FUNDEB em outras despesas do ensino básico, extrapolando, assim, o limite mínimo legal de 40%;

**CONSIDERANDO** a existência de abertura de crédito adicional no percentual de 53,74% sem a devida autorização legislativa, em desacordo com o limite de 50% estabelecido pela Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal aplicou 57,50% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, descumprindo, assim, o limite constitucional de 54% da Receita Corrente Líquida;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO**, por fim, o agravamento da violação ao limite de gasto com pessoal do 1º para o 2º semestre do exercício de 2009, o cancelamento irregular dos empenhos das obrigações previdenciárias para ludibriar a fiscalização desta Corte e o não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**É DE PARECER** que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor **Nadelson de Carvalho**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A REPROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

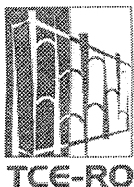
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE  
MELO  
Procuradora do M. P. junto ao  
TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1033 DE 13, 12, 10

Servidor *Amilcar*  
Chauvin Almeida Pereira - Cad. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1173/2010 (APENSOS Nº 1301, 1302 E 1303/2009)  
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

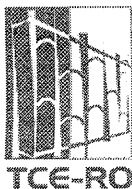
PARECER PRÉVIO Nº 39/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Pimenteiras do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de **José Roberto Horn**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**CONSIDERANDO** que as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, e refletem a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de **30,17%** (trinta vírgula dezessete por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que foi aplicado na Valorização e Remuneração dos Profissionais do Magistério o percentual de **62,33%** (sessenta e dois vírgula trinta e três por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (FUNDEB), cumprindo o limite disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/1996;

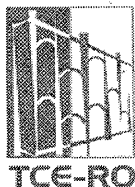
**CONSIDERANDO** que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **17,71%** (dezessete vírgula setenta e um por cento) das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite determinado pelo artigo 198, §2º, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 014/TCE-RO-2005;

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal atingiu **46,47%** (quarenta e seis vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite exigido no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **8%** (oito por cento) da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite permitido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ainda que a ocorrência de irregularidades relativas à abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (no valor de R\$ 126.770,00) e à abertura de crédito adicional suplementar sem a indicação da fonte de recursos (no valor de R\$ 106.717,43), ambas as práticas sem a devida autorização do Poder Legislativo, mas considerando ainda que tais falhas, apesar de gravosas, não comprometem a gestão orçamentária da Municipalidade;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo **José Roberto Horn, ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

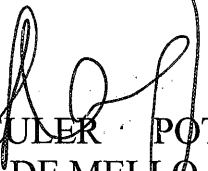
Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

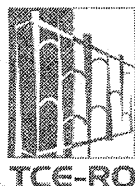
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 DE 12 DE 2010

Servidor *Camila Chadler*  
Camila Chadler Peres - Cart. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1131/07 (APENSOS NºS 4312/09, 909/06, 1316/06, 2037/06, 2391/06, 2823/06, 3387/06, 3888/06, 4361/06, 4689/06, 5009/06, 0070/07, 0351/07, 3176/06 E 6289/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

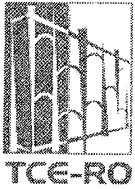
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Pimenta Bueno.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, no dia 12 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem o Recurso de Reconsideração que tem por objeto atacar o Parecer Prévio nº 66/2008, que foi contrário à aprovação das Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2006, foram elaboradas consoante as disposições legais pertinentes;

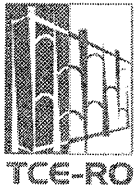
**CONSIDERANDO** que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo obedeceram o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**CONSIDERANDO**, que o aludido desequilíbrio na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, fora suscitado em razão de recursos vinculados a convênios cujos repasses ocorreram após o término do exercício para o qual haviam sido pactuados, o que não teve o condão de comprometer o exercício em exame nem os subseqüentes.

**É DE PARECER**, que as contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, em face do que se decidiu no âmbito do Recurso de Reconsideração.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator



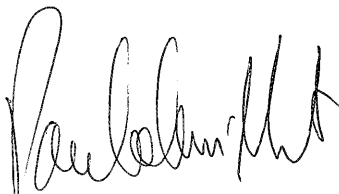
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente




EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



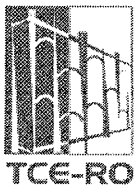
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



PAULO CURI NETO  
Conselheiro



YVONETE FONTINELLE DE  
MELO  
Procuradora do M. P. junto ao  
TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1037 DE 17 12 10

Servidor *Camila Chau*

Camila Chau Alder Ferreira - Cod. nº 890479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 0826/2010 (APENSOS NºS 0870, 0871 E 2639/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO  
CPF Nº 302.949.757-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

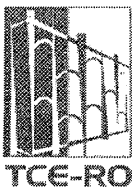
PARECER PRÉVIO Nº 41/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Cacoal.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

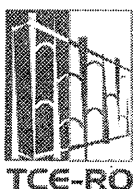
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

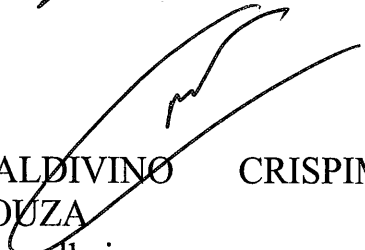
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

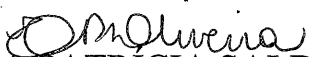
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

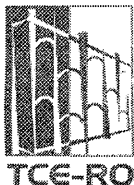
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 de 17/12/10

Servidor *Camila Chaul*

Camila Chaul Azeiteiro - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

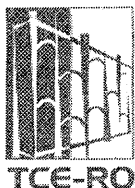
PROCESSO Nº: 1175/2010 (APENSOS NºS 0864, 0866, 1966 E 2643/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
CPF Nº 037.011.662-34  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Nova Mamoré.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

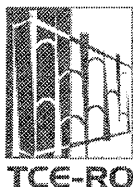
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

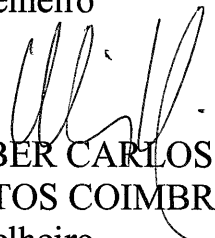
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

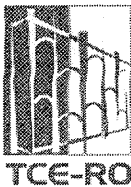
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 de 17 de 12 / 10

Servidor

Camila Chacul André Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1179/2010 (APENSOS NºS 4006/08, 1006, 1007, 1716, 2040, 2641/09 E 2976/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA  
CPF Nº 351.093.002-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

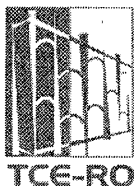
PARECER PRÉVIO Nº 43/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Machadinho do Oeste. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

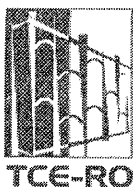
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

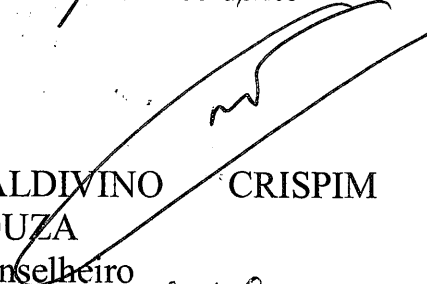
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

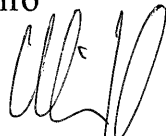
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

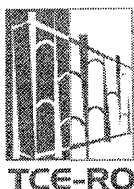
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1637 DE 17 12 10

Servidor *Emiliana*  
Camila Chaves de Almeida - Cad. nº 690479  
Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 0889/2010 (APENSOS NºS 0895/09, 0896/09, 0897/09  
E 1699/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
CPF Nº 136.097.269-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

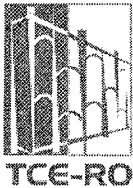
PARECER PRÉVIO Nº 44/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de  
2009, do Município de Ji-Paraná.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação,  
com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a aplicação de 26,48% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,33% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,96% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

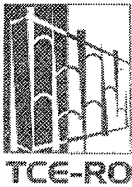
CONSIDERANDO que o repasse ao Poder Legislativo foi no percentual de 6,35%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito José de Abreu Bianco, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



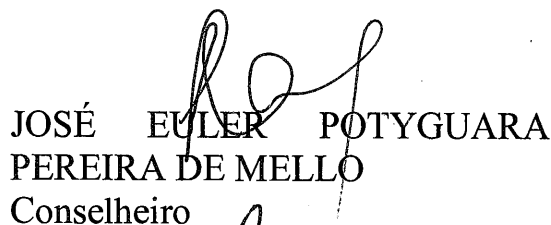
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

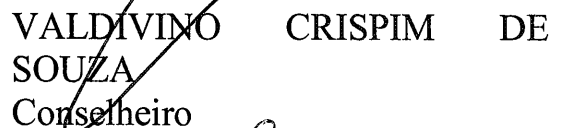
CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

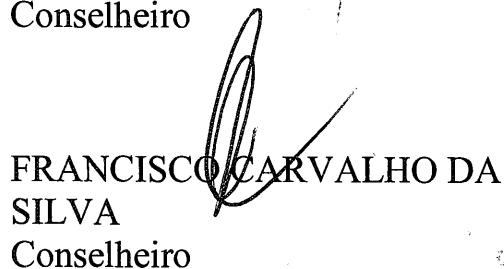
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

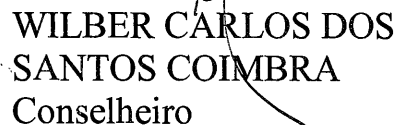
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

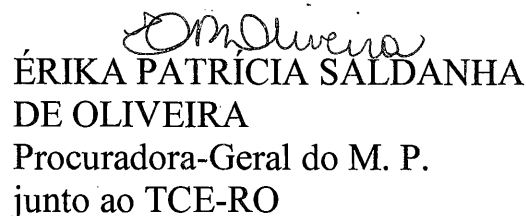
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

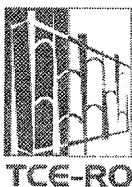
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 12 10

Servidor

Camila César / Editor Técnico, nº 960479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1122/2010 (APENSOS: 4062/2008, 4038/2009, 2797/2009, 904/2009, 905/2009, 906/2009, 1693/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009 –  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI  
CPF Nº 036.671.778-28  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2010 – PLENO

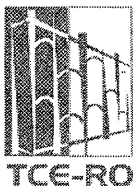
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Chupinguaia.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação,  
com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a aplicação 29,34% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,04% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

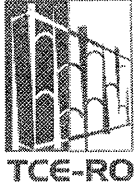
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,03% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,26%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Vanderlei Palhari, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



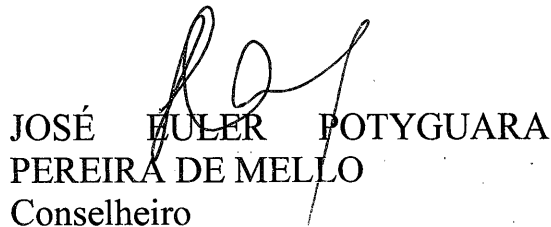
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

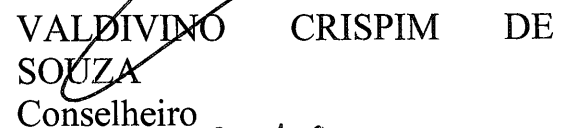
CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

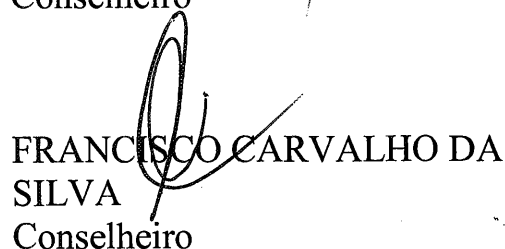
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

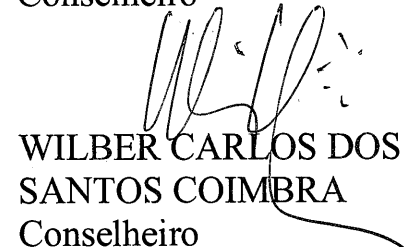
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

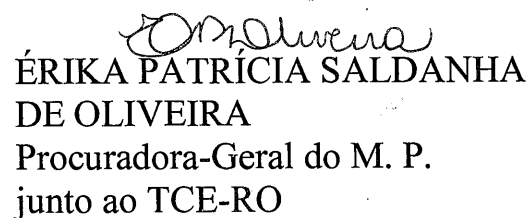
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

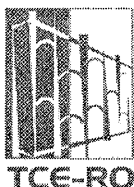
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 12 / 10

Servidor *Camila Chau*

Camila Chau AMLR Fc/09 - Cont. nº 980479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1123/2010 (APENSOS NºS 1697/09; 4019/08; 898/09; 899/09; 900/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 367.261.681-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2010 – PLENO

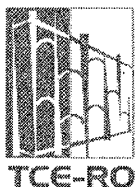
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Itapuã do Oeste.*

*Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Itapuã do Oeste aplicou o equivalente a 26,65% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,26% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

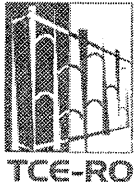
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo fora repassado ao Poder Legislativo o percentual de 7,72%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram evidenciadas irregularidades na prestação de contas;

É DE PARECER que as contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade Prefeito João Adalberto Testa, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.



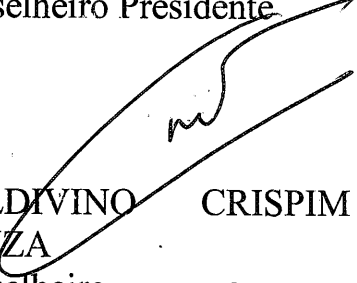
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



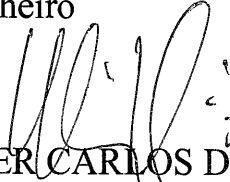
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro




VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



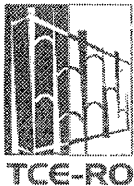
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 12 10

Servidor

Camila Chaul - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1100/2010 (APENSOS NºS 1796, 1814, 1805, 1778/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 885.365.217-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Felipe do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação,  
com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 22,14% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

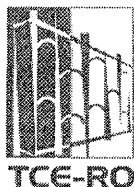
no artigo 77, III, combinado com § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 27,44% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de 61,00% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, conforme previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, XII, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Município atingiu o montante de 52,32% e que a despesa total com pessoal apenas do Poder Executivo situou-se em 48,64% da Receita Corrente Líquida do Município, muito abaixo dos limites legais máximos permitidos, que são respectivamente de 60% e 54%, obedecendo folgadoamente ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, III, e no artigo 20, inciso III, alínea *b*;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas 7,88% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, para município com população do ora apreciado, que é de 8%;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

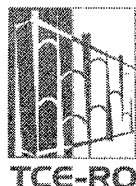
CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de São Felipe do Oeste retratados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e no demonstrativo das variações patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas de 2009 do Poder Executivo, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas das auditorias realizadas no Município (processos nºs 4162/TCE-RO-2009 e 1221/TCE-RO-2010) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, além dos atos de ordenação de despesas já apurados em auditorias (processos nºs 4162/TCE-RO-2009 e 1221/TCE-RO-2010) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro




EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



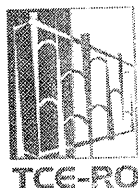
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 / 12 / 10

Servidor

Camila Chayk Aklr Pereira - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1171/2010 (APENSOS NºS 0918/09, 4028/08; 1953/09  
– 0917/09 E 2312/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR  
CPF Nº 260.676.922–87  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

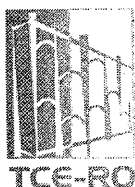
PARECER PRÉVIO Nº 48/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de  
2009, do Município de Colorado do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à  
aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

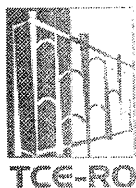
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Colorado do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augustina



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

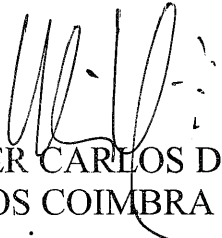
  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

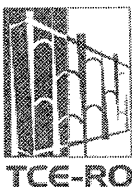
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

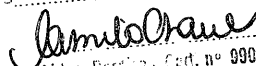
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1037 DE 17 12 / 10

Servidor   
Camila Chaud Alder Pereira - Cert. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1189/2010 (APENSOS NºS 1292, 1293 E 1294/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

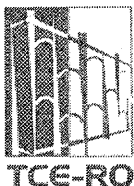
PARECER PRÉVIO Nº 49/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Alto Paraíso.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação,  
com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária, de 25 de novembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alto Paraíso aplicou o equivalente a 29,82% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **71,71%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

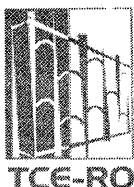
**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **18,76%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,83%**, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de **48,99%** da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ocorrência de irregularidade relativa à abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e sem a devida autorização do Poder Legislativo, que, apesar de gravosa, não comprometeu a gestão orçamentária da Municipalidade;


**É DE PARECER** que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo **Romeu Reolon**, **ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

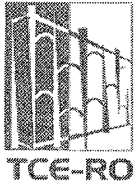
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1637 DE 17 12 10  
Servidor *Camila Chaves*  
Camila Chaves - Matr. nº 998479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1065/2010 (APENSOS NºS 2796/08, 867, 873, 1937 E 2645/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
CPF Nº 414.079.979-04  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 50/2010 – PLENO

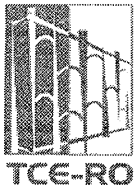
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Primavera de Rondônia. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, de 2 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertolletti**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

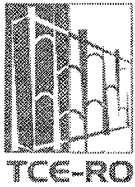
**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

**É DE PARECER** que as contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertoletti**, Prefeita Municipal, **ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (Relator), **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro



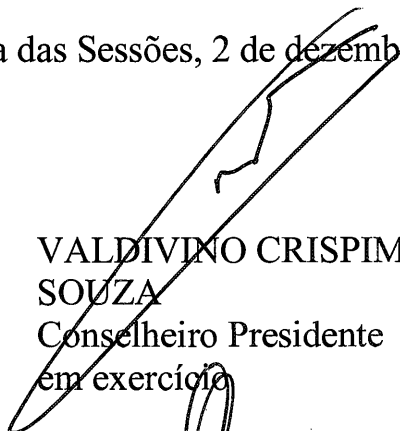
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício



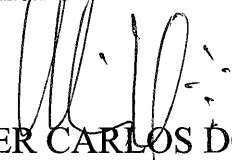
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



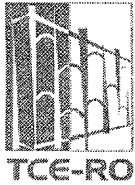
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1637 DE 17.12.10  
Servidor *Camila Chaves*  
Camila Chaves Peres - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1295/2010 (APENSOS NºS 910/2009; 909/2009;  
1830/2009; E 2309/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 372.214.189-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

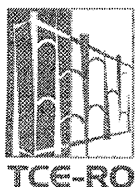
PARECER PRÉVIO Nº 51/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de  
2009, do Município de Santa Luzia do Oeste .  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação  
com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

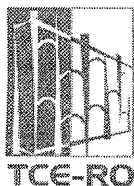
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor CLORENI MATT, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES



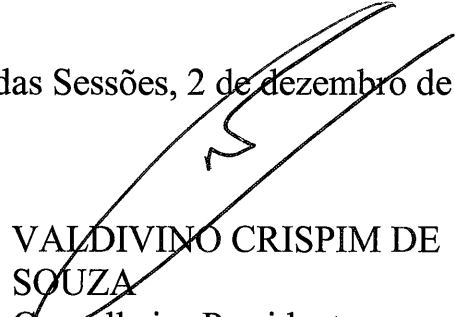
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

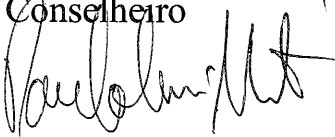
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.


  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

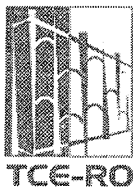
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 / 12 / 10

Servidor *Camila Chaves*

Camila Chaves - Adv. Pública - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1105/2010 (APENSOS NºS 573/2009, 574/2009, 575/2009 E 995/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 52/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Governador Jorge Teixeira .  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Francisco de Assis Neto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou 29,19% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

*OP*

*[Handwritten signatures and initials]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 71,23% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 16% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

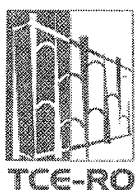
Considerando, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,97%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando que Administração Municipal aplicou 57,02% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É de Parecer que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Francisco de Assis Neto, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

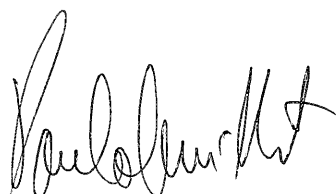
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

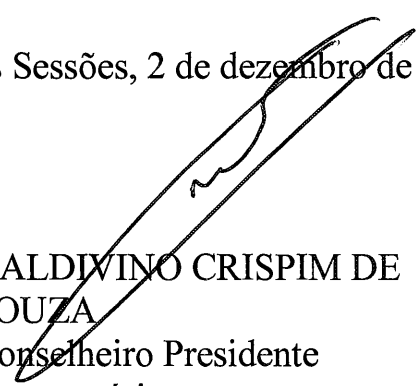
(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

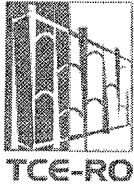
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3637 DE 17 / 12 / 10

Servidor Camila Chayl Azeiteiro  
Camila Chayl Azeiteiro - Cad. nº 690479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1307/2010 (APENSOS NºS 567/2009, 568/2009, 569/2009 E 991/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

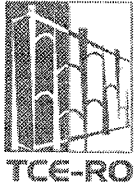
PARECER PRÉVIO Nº 53/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cujubim .  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Senhor Ernan Santana Amorim, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Cujubim aplicou 29,07% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,06% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

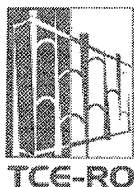
Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 15,41% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,92%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É de Parecer que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Ernan Santana Amorim, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

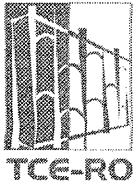
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1637 DE 17 / 12 / 10

Camila Chaul César Pereira - Cod. nº 000179  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1446/05 (APENSOS NºS 1995, 1996, 3333, 1030, 1620, 2099, 2187, 2812, 3181, 3683, 4158, 4642, 5206, 4419, 5146, 3635, 3636/04; 0077, 0573, 0997, 1613/95)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 312.650.812-04

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2010 – PLENO

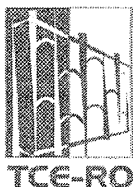
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Nova Mamoré.  
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 2 de dezembro de 2010, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

Considerando que a Municipalidade não cumpriu o artigo 3º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/2001, encaminhando intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º bimestres, bem como o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004;

Considerando que a municipalidade aplicou apenas 24,60% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, 53,89% na remuneração dos profissionais do magistério em ensino fundamental, quando o valor mínimo é de 60% das receitas originárias do FUNDEF;

Considerando que a municipalidade tampouco destinou o mínimo de 15% (R\$ 909.875,89) da arrecadação de impostos e transferências às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que aplicou apenas 14,61%;

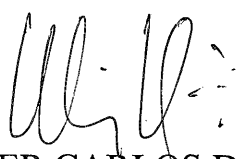


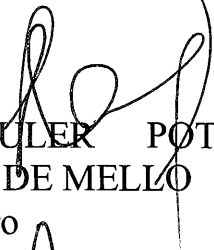
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

É de Parecer que as contas do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

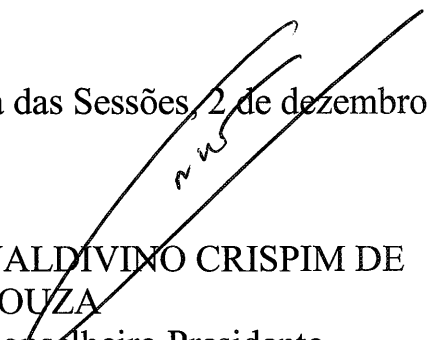
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2010.

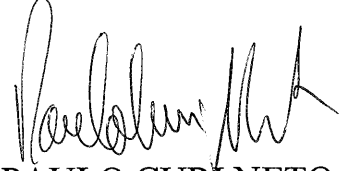
  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

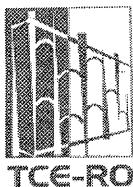
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

**OS PARECERES PRÉVIOS  
NºS 55, 56, 57 E 58  
NÃO FORAM USADOS**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1633 DE 13 / 12 / 10

Servidor

Camila Chastel Alves Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3393/2010  
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO  
INSTITUTO DO "CARONA" EM ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2010 – PLENO

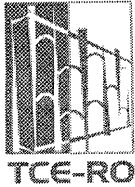
*“EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Ata de registro de preço. Adesão pelo não participante da licitação do registro de preço: Possibilidade condicionada. Adesão vertical: Impossibilidade. Aditamento da ata: Possibilidade com limitação. Prorrogação da ata: Possibilidade limitada e condicionada”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

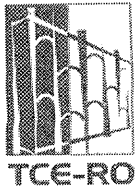
A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata.

c) É possível ultrapassar os limites quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do Órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

d) É ilegal o uso ilimitado das Atas de Registro de Preços, em virtude de concorrer para o malferimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Para tanto, a prática do instituto do “carona” deve obedecer às condicionantes apontadas no item II do voto;

e) Sim, é legal, desde que a Ata ainda esteja em vigor e dentro dos limites dos quantitativos possíveis à adesão, computado eventual aditamento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, esse procedimento deve ficar adstrito aos limites e condições a que se submetem os demais “caroneiros”.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

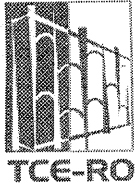
a) as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;

b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do “carona”, consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;

c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (*carona*), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;

d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;

e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona”, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;

f) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

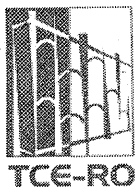
h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);

i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;

j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

l) é vedada a prática do “carona” vertical, no sentido de cima para baixo, com vista a não permitir aos Órgãos ou entidades do estado que promovam adesão à Ata de Registro de Preços de seus municípios, bem como carona em Atas de Registro de Preços das outras unidades da federação, permitindo-se apenas aos municípios a adesão à Ata dos Órgãos ou entidades do estado, de modo a alcançar proposta mais vantajosa.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



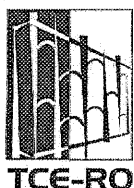
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1787 DE 3 8 2011

Servidor

Camila Chaves de Azevedo Pereira - Cad. nº 990479

Secretaria de Gabinete

PROCESSO Nº: 3393/2010  
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO  
INSTITUTO DO "CARONA" EM ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2010 – PLENO

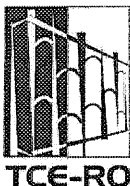
*“EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Ata de registro de preço. Adesão pelo não participante da licitação do registro de preço: Possibilidade condicionada. Adesão vertical: Impossibilidade. Aditamento da ata: Possibilidade com limitação. Prorrogação da ata: Possibilidade limitada e condicionada”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Senhor Ari Alves Filho, visto preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A inserção do § 3º no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, por meio do Decreto nº 4.342/02, teve o efeito de limitar a utilização da Ata de Registro de Preços, não por cada Órgão ou entidade, mas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

sim, pela totalidade dos Órgãos, ficando limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata, independentemente do número de caronas, em resguardo aos princípios da competitividade, da impessoalidade, da publicidade e da igualdade.

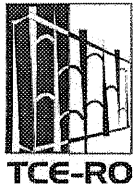
b) De acordo com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93 o ente público (federal, estadual ou municipal) possui autonomia legislativa para atender suas peculiaridades. Portanto, não há de se falar em hierarquia entre o Decreto Federal nº 3.931/01 e o Decreto Estadual nº 10.898/04, tendo em vista que cada um terá aplicabilidade no âmbito do ente público correspondente.

A melhor exegese que compatibiliza o Decreto Federal com a Constituição Federal é de que todas as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Dessa forma, é permitido aderir à ata, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contando todas as adesões, não se ultrapasse 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na Ata.

c) É possível ultrapassar os limites quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do Órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

d) É ilegal o uso ilimitado das Atas de Registro de Preços, em virtude de concorrer para o malferimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Para tanto, a prática do instituto do “carona” deve obedecer às condicionantes apontadas no item II do voto;

e) Sim, é legal, desde que a Ata ainda esteja em vigor e dentro dos limites dos quantitativos possíveis à adesão, computado eventual aditamento, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001. Portanto, esse procedimento deve ficar adstrito aos limites e condições a que se submetem os demais “caroneiros”.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do “carona”, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

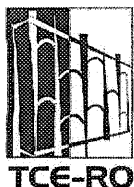
a) as aquisições ou contratações adicionais (*caronas*) não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Permitindo-se a adesão, não importando o número de vezes, desde que ao todo, contadas todas as adesões, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência;

b) o edital de licitação para registro de preços deve prever a possibilidade do “carona”, consignando, se possível, o número de adesões a serem recepcionadas pelo gerenciador;

c) o edital de licitação deve prever o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o Órgão participante (*carona*), limitado até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública;

d) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços por outro Órgão ou entidade diverso do beneficiário do Registro de Preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), exigindo-se a extensão das mesmas vantagens auferidas pelo gestor da Ata;

e) na hipótese de o edital do Registro de Preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona”, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

quantitativo adicional, de modo a demonstrar a aptidão também para esse fornecimento;

f) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a Ata de Registro de Preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

g) a prévia Consulta e anuência do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

h) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, fica condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária);

i) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preço;

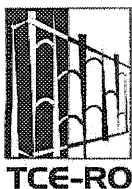
j) o aditamento da Ata de Registro de Preços é limitado em 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do artigo 17 do Decreto Estadual nº 10.898/2004 combinado com § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

k) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.

<sup>1</sup> – a prática do ‘carona’ será possível, observado o porte populacional do Ente detentor da Ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas seguintes hipóteses:

---

<sup>1</sup> | com a redação dada pelo Acórdão nº 72/2011-Pleno, de 28.7.2011



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – Adesão vertical de cima para baixo:

a) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível;

b) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: é possível desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

II – Adesão vertical de baixo para cima:

a) Estado de Rondônia/União: é possível;

b) Município de Rondônia/União: é possível;

c) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

d) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

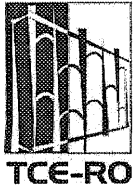
III – Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.”





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

<sup>2</sup>m) os efeitos deste Parecer Prévio não têm o condão de retroagir para alcançar as adesões já efetivadas pela Administração Pública ao tempo de sua publicação;

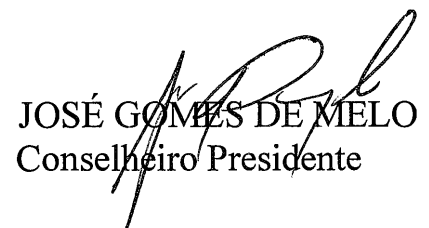
<sup>3</sup>n) para aderir às Atas de Registro de Preços já constituídas ao tempo da publicação do Parecer Prévio devem ser observadas todas as suas condicionantes.”

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



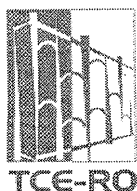
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

<sup>2</sup> m acrescido pelo Acórdão nº 72/2011-Pleno, de 28.7.2011

<sup>3</sup> n acrescido pelo Acórdão nº 72/2011-Pleno, de 28.7.2011



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22/12/10

Servidor   
Camila Chaul - Adv. Pereira - Conf. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3501/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: CONSULTA – PERCENTUAL DE REPASSE AO LEGISLATIVO COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

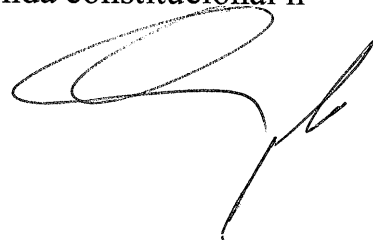
PARECER PRÉVIO Nº 60/2010 – PLENO

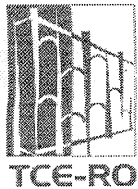
*“EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Limite de Repasse ao Poder Legislativo: O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no art. 29-A da Constituição Federal. Inobservância dos limites fixados: Constitui crime de responsabilidade passível de ser punido com a perda do mandato, com as penas impostas pela Lei Federal 8.429/92, além de outras penas previstas na legislação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I - O percentual que o Poder Executivo do Município deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

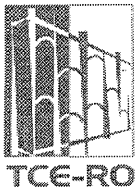
58/2009, é o fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, observado os termos do parecer prévio nº 10/2010-Pleno, *verbis*:

*“I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;*

*II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional. (processo nº 0301/2010. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva. unânime. Pleno. Sessão de 13.05.2010).”*

II – A inobservância dos percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, e dos valores destacados em lei para o custeio do Poder Legislativo, constitui crime de responsabilidade (CF/88 artigo 29-A, §2º, I e III) passível de ser punido com a perda do mandato, com as penas impostas pela Lei Federal nº 8.429/92, além de outras cominações legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



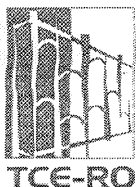
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor   
Camila Chaud - Adv. Perito - Cat. nº 996479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 3500/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: CONSULTA – PERCENTUAL DE REPASSE AO  
LEGISLATIVO COM BASE NA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 58/2009  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2010 – PLENO

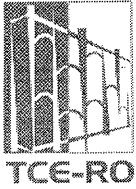
“EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Limite de Repasse ao Poder Legislativo: O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no art. 29-A da Constituição Federal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, observado os termos do parecer prévio nº 10/2010-Pleno, *verbis*:

*“I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

*Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;*


*II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional. (processo nº 0301/2010. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva. unânime. Pleno. Sessão de 13.05.2010).”*

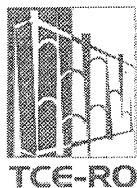
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Chant*  
Camila Chant Aides Pereira - Cont. nº 999479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1879/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO LEI MUNICIPAL  
AUTORIZAR A TRANSIGIR A REDUÇÃO DE  
JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS  
DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2010 – PLENO

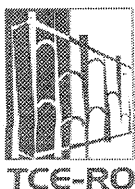
*“EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Possibilidade de lei instituir política de incentivo (remissão) com vistas a fomentar o incremento de receita oriunda de créditos de natureza não tributária. Não vedação. Necessidade de critérios objetivos e não aviltação do crédito. Observância às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada a seguir:

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, sobre a possibilidade do município de editar leis autorizando transigir a redução de juros de mora e multas incidentes sobre débitos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

II – É possível, desde que observadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o estabelecimento, por meio de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


edição de lei que fixe critérios objetivos e que não avilte o crédito, de política de incentivo (remissão) com vistas a fomentar o incremento de receita e, sobretudo, para resgatar os créditos de natureza não tributária que estejam prestes a serem alcançados pela prescrição.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

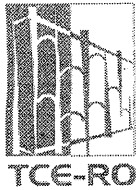
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor

*Camila Ouzar*

Camila Ouzar Akler Pereira - Cad. nº 880479

Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1124/2010 (APENSOS NºS 886/09; 887/09; 888/09; 1705/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.047.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

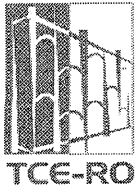
PARECER PRÉVIO Nº 63/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Miguel do Guaporé. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou o equivalente a 31,95% das receitas provenientes de impostos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,05% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

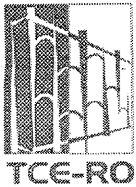
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,28% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo fora repassado ao Poder Legislativo o percentual de 7,82%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que o *déficit* orçamento apresentado na ordem de R\$ 220.300,31, equivale 0,94% da receita arrecadada, não sendo suficiente para ensejar a reprovação das contas;

É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Ângelo Fenali, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



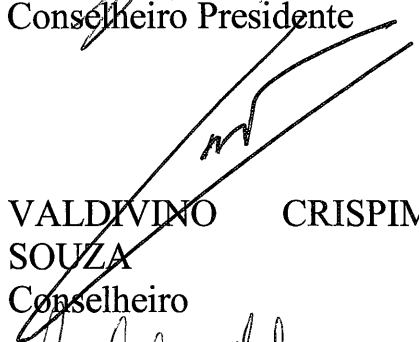
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



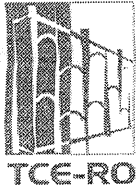
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor *Camila Cassel*  
Camila Cassel Aitor Persch - Matr. nº 990479  
Secretária do Gabinete

PROCESSO Nº: 1431/2010-TCER (APENSOS NºS 0892, 0893, 0894 E 1701/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.451.772-53  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

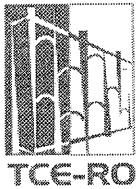
PARECER PRÉVIO Nº 64/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Ministro Andrezza. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Ministro Andrezza aplicou o equivalente a 28,62% das receitas provenientes de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,47% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

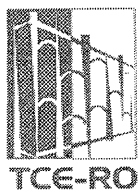
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,96% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo fora repassado ao Poder Legislativo o percentual de 7,56%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas;

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Neuri Carlos Persch, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

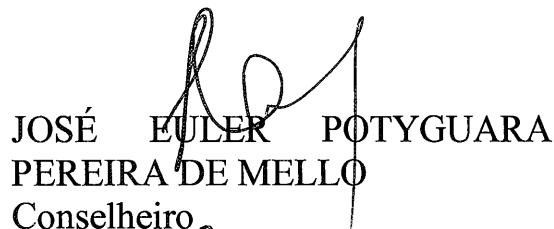
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



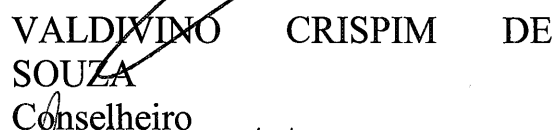
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



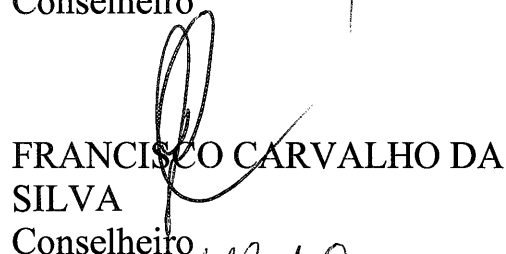
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



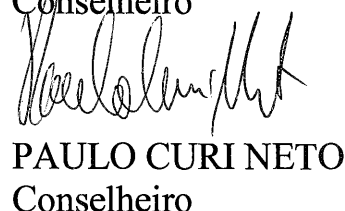
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



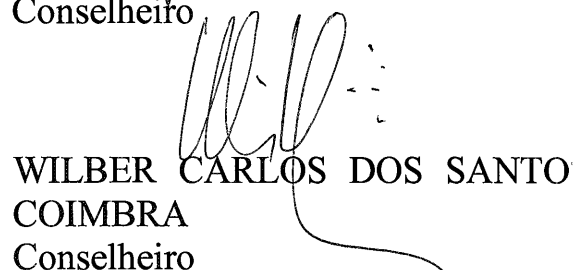
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



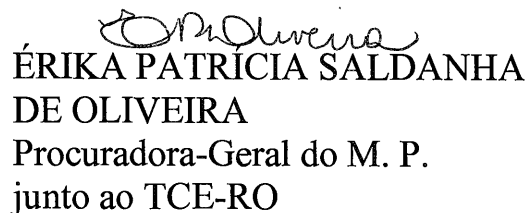
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



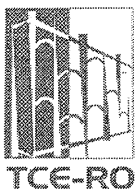
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 12 10

Servidor

Camila Cöbau Acker Fardes - Conf. nº 880479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1125/2010 (APENSOS NºS 4035/2008; 0889/2009; 0890/2009; 0891/2009; 1357/2009; 1703/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

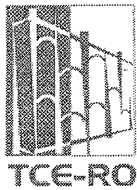
PARECER PRÉVIO Nº 65/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Pimenta Bueno.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Augusto Tunes Praça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno aplicou o equivalente a 28,81% das receitas provenientes de impostos na



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,61% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,64% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

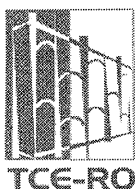
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,45%, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal e não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor Prefeito Augusto Tunes Praça, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

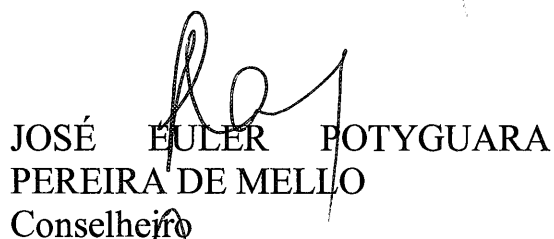
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



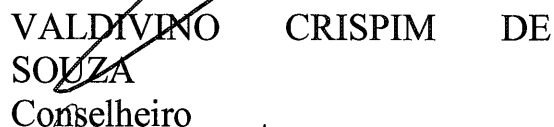
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



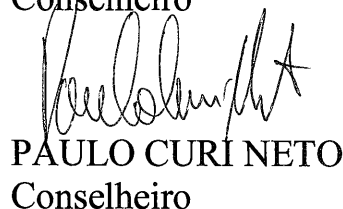
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



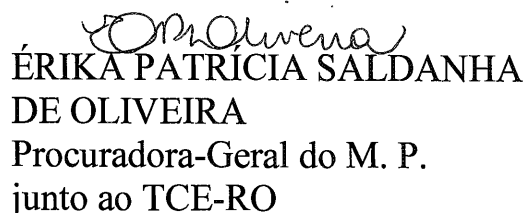
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



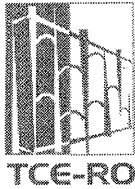
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 27 12 / 10  
Servidor *Camila Chiqui*  
Camila Chiqui - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

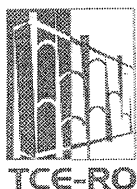
PROCESSO: 1244/2009-TCER  
CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA À NECESSIDADE DE LICITAR FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER PÚBLICO  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2010 – PLENO

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL NA MESMA SEDE DO ENTE PÚBLICO, IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO: POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BANCO POSTAL PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO CORRESPONDENTE DE BANCO PRIVADO, DESDE QUE PRECEDIDA DO CHAMAMENTO DE AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS, PREFERENCIALMENTE OFICIAIS, COM VISTAS À PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS. USO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

1. – As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

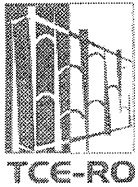
1.1. – Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

1.2. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal como condição para a eficácia dos atos;

1.3. - Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas no item anterior;

1.4. - Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos Municípios mais próximos. Em não existindo nos Municípios vizinhos instituições financeiras oficiais é que será permitida o depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

1.5. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais, para atuarem no Município, utilizar-se de “Banco Postal” para depósito das disponibilidades de caixa;

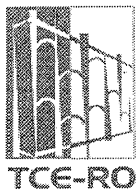
1.6. – É terminantemente proibida a utilização dos serviços de cooperativas, mesmo as de crédito, para depósito das disponibilidades de caixa e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas;

2. – O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.1. – Havendo no Município apenas uma instituição financeira, oficial ou privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

2.2. – Havendo mais de uma instituição financeira, oficial e/ou privada, nos limites territoriais do Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, a contratação deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as quais concorrerão em total igualdade de condições, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. – Caso inexistente no Município instituição financeira oficial ou privada, deve-se recorrer a instituições financeiras localizadas nos Municípios mais próximos, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

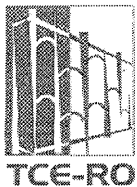
2.4. – Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários para atuarem no Município, utilizar-se do “Banco Postal” e de cooperativas de crédito para o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da cooperativa e, ainda, absolutamente descaracterizada a atividade de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente, em especial a lei de licitações;

3. – Deve-se assegurar que os contratos celebrados com as instituições financeiras contemplem cláusulas conferindo isenção à cobrança de tarifas para determinados procedimentos, como: transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; saques, total ou parcial, dos créditos; e fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos, conforme dicção do artigo 6º, da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.1. – A partir de 02.01.2012 a Administração Pública e as instituições financeiras deverão observar os termos da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

3.2. – A abertura de conta salário não afasta para a Administração Pública o dever de licitação para contratação de instituição financeira para exploração dos serviços relativos à folha de pagamento, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. – Considerando que a determinação de anulação dos contratos, convênios ou outros ajustes congêneres celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública, há que se ter como razoável modular os efeitos da presente decisão, de modo a preservar os eventualmente já existentes, tanto em relação ao depósito das



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

disponibilidades de caixa quanto no tocante à gestão da folha de pagamento, até a expiração de suas respectivas vigências, as quais não devem ser prorrogadas, mesmo que haja previsão contratual nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outras medidas relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa ao ato ilegal, o que deverá ser analisado caso a caso, em procedimento próprio;


5. – Expirada a vigência dos contratos eventualmente existentes, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, observados os critérios estabelecidos nos itens precedentes.

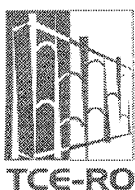
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor   
Camila Chauvin Peres - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1176/2010 (APENSOS NºS 4030/08, 0868, 0874, 1929, 2647 E 3834/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA  
CPF Nº 191.010.232-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 67/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Theobroma.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

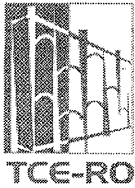
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que apesar do cumprimento dos limites constitucionais, o Senhor José Lima da Silva, Prefeito do Município de Theobroma, infringiu normas relativas à junção dos recursos próprios da Prefeitura com os do Instituto de Previdência, dissimulando o déficit orçamentário e financeiro daquela, bem como à falta de planejamento orçamentário, que resultaram em modificações substanciais do orçamento inicial sem que houvesse autorização específica;





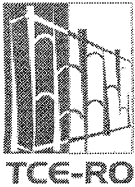
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas, em caráter excepcional, não possuem o condão de macular as Contas do exercício de 2009, pois além do insignificante valor do déficit financeiro quando confrontado com a Receita Arrecada, e da nova metodologia adotada pelo Corpo Técnico para análise de valores, há o histórico positivo no julgamento das contas do Município;

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

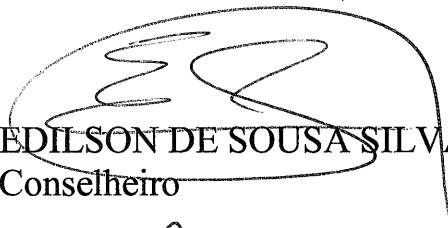
Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

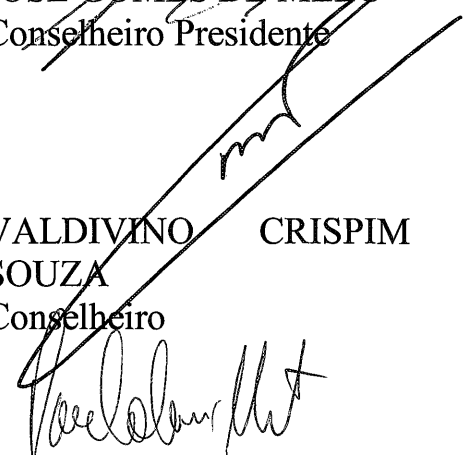


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

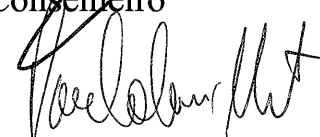
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente


  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

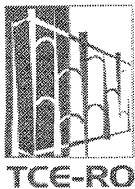
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22.12.10

Servidor

*Camila Chau*  
Camila Chau Akiar Pereira - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1177/10 (APENSOS NºS: 0858, 0875, 1935, 2383 E 2646/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
CPF Nº 377.065.867-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

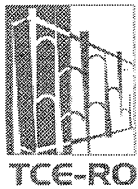
PARECER PRÉVIO Nº 68/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Rolim de Moura.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

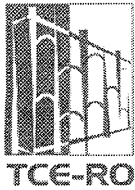
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro nos artigos 35 da Lei Complementar nº 154/96 e 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



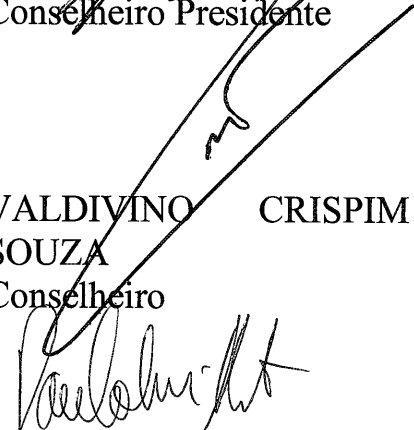
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



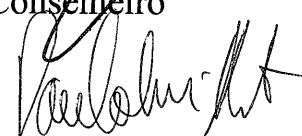
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



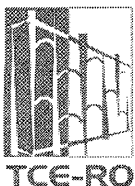
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22/12/10  
Servidor  
Camila Chaul / André Furtado - Cart. nº 998479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1178/2010 (APENSOS NºS 1931/09, 1930/09, 1936/09 E 2644/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
CPF Nº 228.585.503-97  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

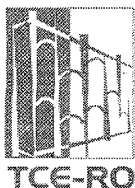
PARECER PRÉVIO Nº 69/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Nova União.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

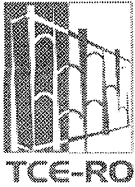
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a irregularidade havida é de natureza técnico-contábil, podendo ser corrigida por procedimento da mesma natureza, vez que não tipifica dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



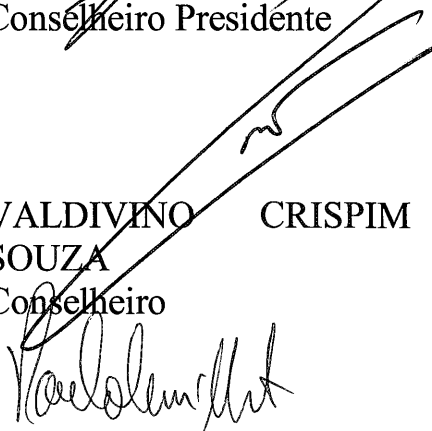
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



PAULO CURI NETO  
Conselheiro

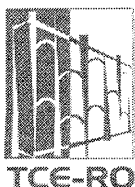


WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1640 DE 22, 12, 10

Servidor *Camila Suzel Akkur Pereira*  
Camila Suzel Akkur Pereira - Cat. nº 980479  
Secretária de Gabinete

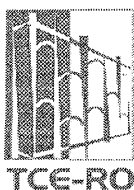
PROCESSO: 1104/2010 (APENSOS NSº 1797, 1806 E 1815/2009)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 340.698.282-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 70/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de São Francisco do Guaporé. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pela Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 38,71% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

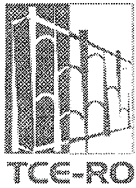
CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de 62,37% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60% e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o equivalente a 33,77%, quando o máximo estabelecido é de 40%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,93% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4º, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal foi de 48,84% da RCL, estando abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, e o Legislativo Municipal alcançou 3,08%, permitindo-se 6%, obedecendo-se, então, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8,00%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

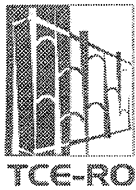
e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2009, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jairo Borges Faria, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**




VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator



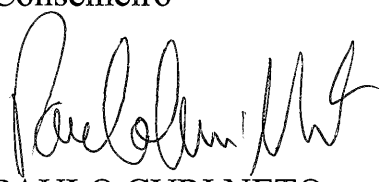
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



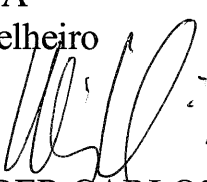
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro




FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro



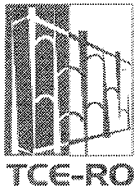
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1640 DE 22 / 12 / 10

Servidor *Camila Chául*

Camila Chául Azeiteiro - Cad. nº 990479  
Secretária de Gabinete

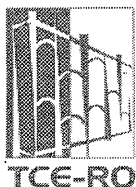
PROCESSO: 1180/2010 (APENSOS NºS 4034/2008; 923/2009; 924/2009; 1957/2009; 2307/2009)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 190.776.459-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 71/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Teixeiraópolis.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

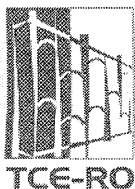
CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Teixeiraópolis praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e



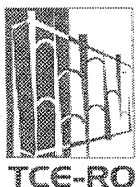
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Ressalvando, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Teixeiraópolis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

DECIDE:

É DE PARECER que as Contas do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente, JOSÉ GOMES DE MELO; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.



FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro



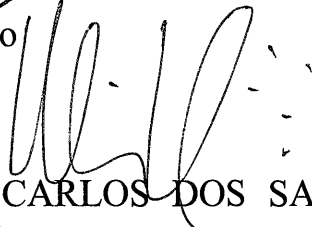
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



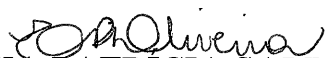
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro



PAULO CURI NETO  
Conselheiro

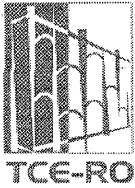


WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1040 DE 22.12.10

Servidor   
Camila Christa Arlauer Perola - Cod. nº 990479  
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1108/2010  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

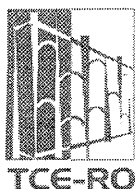
PARECER PRÉVIO Nº 72/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Cerejeiras.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou 27,77% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,29% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 16,76% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

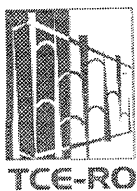
CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,87%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 53,18% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

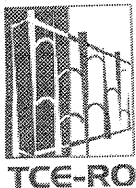
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTO  
COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1516 DE 16 / 02 / 2011

Servidor .....  
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 980145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1102/2010 (APENSOS NºS 1790, 1808 E 1799/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

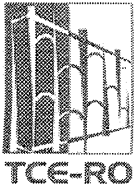
PARECER PRÉVIO Nº 73/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Ariquemes.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 16 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 20,53% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com o § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

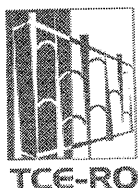
CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 27,41% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de 64,01% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, conforme previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, XII, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o montante de 50,37%, muito abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas 6,19% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, para município com população do ora apreciado, que é de 8%;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de Ariquemes retratados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e no demonstrativo das variações patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão



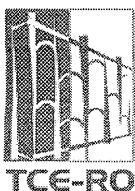
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas de 2009 do Poder Executivo, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal, de Tomada de Contas decorrentes das auditorias realizadas no Município (processos n<sup>os</sup> 2225/TCE-RO-2009, 4258/TCE-RO-2009, 4443/TCE-RO-2009 e 1055/TCE-ROO-2010) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n<sup>o</sup> 154/1996, no artigo 1<sup>o</sup>, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, além dos atos de ordenação de despesas já apurados em auditorias (processos n<sup>os</sup> 2225/TCE-RO-2009, 4258/TCE-RO-2009, 4443/TCE-RO-2009 e 1055/TCE-ROO-2010) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

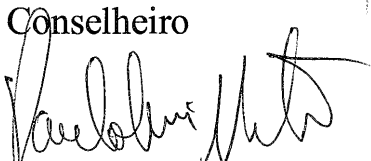
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

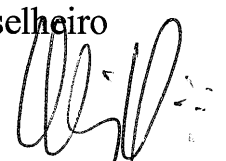
  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

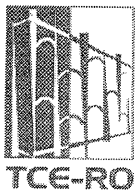
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
16 DE 16 / 02 / 2011

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1103/2010 (APENSOS NºS 4033/2008, 1776, 1794, 1803 E 1812/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.400.012-91  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## PARECER PRÉVIO Nº 74/2010 – PLENO

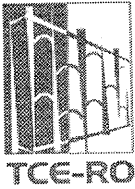
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Ouro Preto do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 16 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 26,07%% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

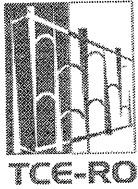
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de 60,10%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o mínimo é de 60%, e de 41,10% gastos em outras despesas da educação básica, quando o máximo permitido é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, §5º, e na Lei Federal nº 11.494/2007, no artigo 22;

CONSIDERANDO que foi gasto em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 17,58% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2º, III; pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4º; e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste correspondeu ao percentual de 51,61% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, portanto, dentro do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19 e no artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5º, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, para município com população deste apreciado, que é de 8%;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município de Ouro Preto do Oeste retratados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, estão escriturados conforme preceitos da contabilidade pública e expressam os resultados da gestão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

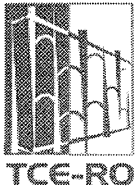
orçamentária, financeira e patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO a razoabilidade dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária *per capita*, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas da auditoria realizada no Município (Processos de auditoria de Gestão n°s 3366/2009 e 1828/2010) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução (Processos de auditoria de Gestão n°s 3366/2009 e 1828/2010) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro

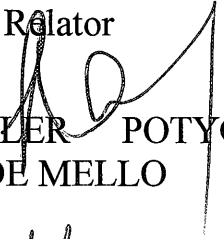


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

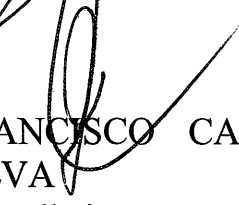
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

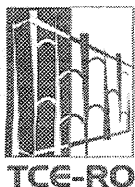
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1676 DE 16, 2, 2011

Servidor \_\_\_\_\_  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1066/2010 (APENSOS NºS 0911/2009, 0912/2009, 1956/2009 E 2310/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JAIR PEREIRA DUARTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 068.386.691-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

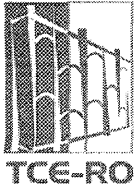
PARECER PRÉVIO Nº 75/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Parecis.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

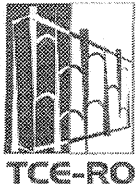
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Parecis praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Parecis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

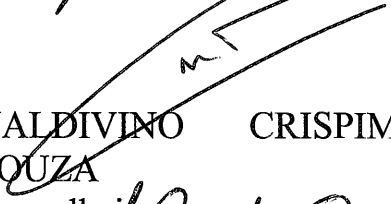
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

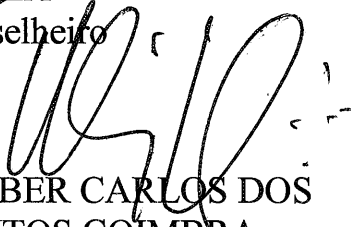
  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

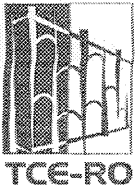
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Revisora de Debates  
Sâmia Silva de Carvalho  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1676-16/00/2011  
Serviço: 0925/2009, 0926/2009, 1958/2009 E 4036/08

PROCESSO Nº: 1169/2010 (APENSOS NºS 0926/2009, 1958/2009 E 4036/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 591.002.149-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

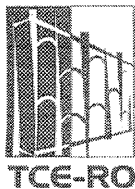
PARECER PRÉVIO Nº 76/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Vilhena.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2009, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 2009, foram elaborados consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

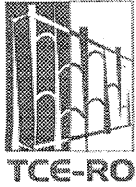
CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Vilhena praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jose Luiz Rover, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

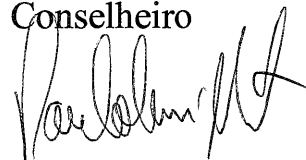
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

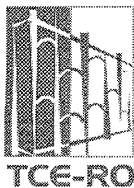
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

SECRETARIA DE DEBATES  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1616 DE 16 / 02 / 2011  
Servidor  
Sônia Silva de Carvalho - Cat. n.º 933113  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1170/2010 (APENSOS NºS 0913/2009, 0914/2009, 1955/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 288.067.272-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

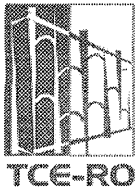
PARECER PRÉVIO Nº 77/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Nova Brasilândia do Oeste.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2009, foram elaborados consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

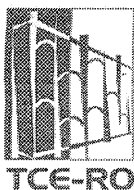
CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Nova Brasilândia do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

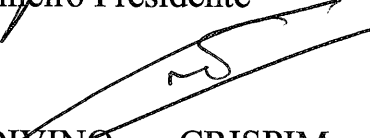
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

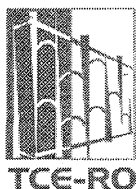
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO  
183-25-022011  
Serviço  
Sônia Silva de Almeida - C.P.J. nº 930143  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1181/2010 (APENSOS NºS 4023/08, 0919/09, 0920/09, E 1952/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 315.685.722-04  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

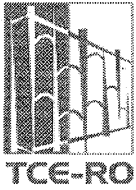
PARECER PRÉVIO Nº 78/2010 – PLENO

*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Cabixi.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

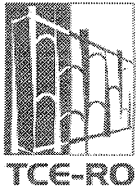
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Cabixi praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

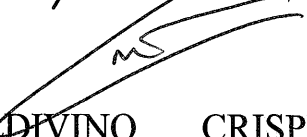
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

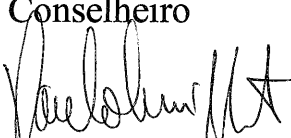
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

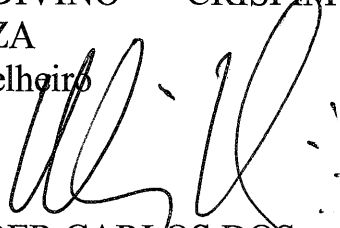
  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

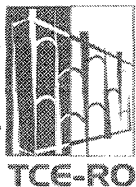
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO Nº 1676/16 02 2011  
SERVIDOR  
Sâmara Vieira da Corumbiara - Cad. nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1182/2010 (APENSOS NºS 0915/09, 0916/09, 1954/09, 4029/08 E 2311/09)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.727.442-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 79/2010 – PLENO

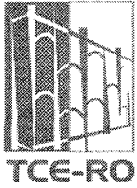
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Corumbiara.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2010, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Corumbiara, exercício de 2009, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

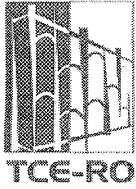
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Corumbiara praticado uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2009, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, ESTÃO EM



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

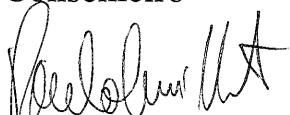
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

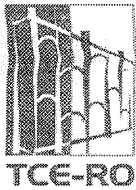
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1676 16 02 2011

Servidor  
Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 936145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3497/2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

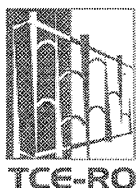
PARECER PRÉVIO Nº 80/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir:

1. A publicação dos avisos de licitações na modalidade pregão apenas no átrio da Prefeitura não atende o comando do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, uma vez que o instrumento de divulgação definido como meio de publicação oficial, conforme disposição do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, atenta contra o princípio da publicidade, pois, não garante o amplo conhecimento acerca da realização do certame, dificultando a participação de interessados e prejudicando a competitividade da disputa, por conseguinte a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Em observância ao disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, deve, o Município, instituir, por meio de Lei, veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, atendendo aos princípios da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Carta Magna.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

3. Cabe ao Município, enquanto, não constituído o veículo oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, na forma do Parecer Prévio nº 04/2010/PLENO, realizar as publicações dos avisos de licitações na modalidade pregão em atenção ao disposto na Lei nº 10.520/02.


4. O princípio constitucional da publicidade impõe aos gestores públicos a obrigatoriedade da publicação, por meio eletrônico, dos avisos e licitações, facilitando o acesso às informações a todos os interessados.

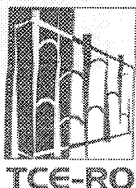
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

16/12/2010

Servidor

Sâmia Silva de Carvalho nº 990145  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0203/2010  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

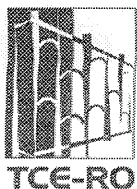
PARECER PRÉVIO Nº 81/2010 – PLENO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

I – A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II – Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III – Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

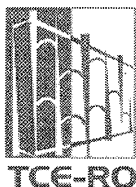
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1676 E 16, 02.2011

Servidor

Sônia Silva de Carvalho - Cad. nº 00014512  
Revisora de Contas

PROCESSO Nº: 1107/2010 (APENSOS NºS 4046/2009, 585/2009, 586/2009 E 999/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 82/2010 – PLENO

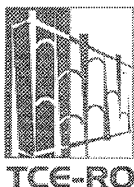
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Presidente Médici.  
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 16 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici aplicou 29,05% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,22% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram mais de 21,33% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,50%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

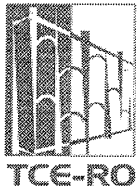
CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 53,89% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem formal, podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Ribeiro da Silva Filho, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

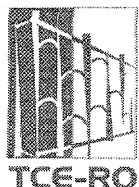
VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente em  
exercício

OSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO PCE  
16 DE 16 DE 02 2011

Servidor .....  
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 143  
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1115/2010 (APENSOS NºS 591/2009, 593/2009, 592/2009 E 1003/2009)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 83/2010 – PLENO

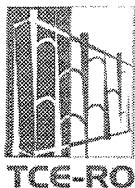
*“Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 do Município de Vale do Anari.  
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 16 de dezembro de 2010, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Edmilson Maturana da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou balanços com superávit orçamentário superdimensionado e superávit financeiro fictício, ocultando, dessa forma, o desequilíbrio econômico-financeiro do ente;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal aplicou 62,68% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, descumprindo, assim, o limite constitucional de 54% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, por fim, inserção de informações falsas no relatório de gestão fiscal e anulação de empenhos de encargos previdenciários, com o escopo de ludibriar o limite de gasto com pessoal e a fiscalização exercida por esta Corte, não cumprimento das determinações do Alerta emitido por este Tribunal, para ajustar a despesa com pessoal ao limite



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

legal, não-recolhimento das contribuições previdenciárias e não pagamento do parcelamento dos débitos firmados com a previdência social.

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Edmilson Maturana da Silva, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A REPROVAÇÃO, pela Augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA  
Conselheiro Presidente em  
exercício

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO